



GRUPOS TEMÁTICOS

Grupo 01

Demandas Predatórias e Execução

Desembargador Coordenador: **Sílvio Neves Baptista Filho**

Juiz Coordenador: **José Alberto de Barros Freitas Filho**

Propostas de Enunciados: 5, 17, 23, 28, 29, 30, 37, 63, 63, 67, 68, 69, 70, 71 e 72

Proposta de Enunciado n.5 – JDPPC

O requerimento para negativação do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser acompanhado de prova da impossibilidade de o exequente promover a mencionada restrição.

JUSTIFICATIVA

A inscrição do nome da executada em cadastros de maus pagadores é providência que pode ser efetuada pelo próprio credor, não se podendo esquecer que o § 3º do art.782 do CPC/15 é inspirado no princípio da cooperação e tal princípio, como o próprio nome indica, não obriga o(a) juiz(a) a fazer uma diligência que a própria parte pode fazer, na medida em que colaborar significa contribuir e não fazer tudo pelo outro.

Aliás, sobre o assunto:



“O art. 782, § 3º, do CPC não possui a abrangência pretendida pelo recorrente – impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplência – tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto” (STJ – 2ª T., REsp 1.762.254, Min. Herman Benjamin, j. 17.10.18, DJ 16.11.18). (Nota 1ª ao art. 781 do CPC/15 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação processual em vigor – 2019 – 50ª edição - Saraiva – Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca). (Sublinhei).

Proposta de Enunciado n. 17 – JDPPC

Quando a obrigação de fazer imposta na sentença é de prestação continuada e por tempo indeterminado, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o valor correspondente a doze meses de cumprimento da obrigação, por aplicação analógica do art. 292, §§ 2º e 3º do CPC.

JUSTIFICATIVA

O Superior Tribunal de Justiça decidiu por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 198.124-RS que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada.

Na mesma ocasião, o STJ também decidiu que nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais,



os honorários sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

Em se tratando de tratamento contínuo e por prazo indeterminado, a base de cálculo dos honorários de sucumbência sobre a obrigação de fazer deve ser o equivalente a 12 meses de tratamento, aplicando-se, por analogia, ao disposto no art. 292, §§2º e 3º do CPC.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO - REJEITADA - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DO CUSTO DE DOZE MESES DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E POR TEMPO INDETERMINADO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 292, § 1º E § 2º DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preliminar: não há que se falar em perda superveniente do objeto do recurso, eis que o Autor/Agravante está aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento para incluir, ou não, no cumprimento de sentença, a quantia relativa aos honorários advocatícios incidentes sobre o valor da obrigação de fazer determinada na sentença (home care) que ultrapasse o período de doze meses de cumprimento da obrigação. Rejeitada. **2. Mérito: quando a obrigação de fazer imposta na sentença é de prestação continuada e por tempo indeterminado, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o valor correspondente a doze meses de cumprimento da obrigação, por aplicação analógica do art. 292, §§ 2º e 3º do CPC.** 3. Decisão mantida. Recurso que se nega provimento.

(TJPE - Agravo de Instrumento: 00077339520248179000, Relator AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 19/07/2024, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)



EMENTA: PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE COBERTURA – DANOS MORAIS – Autora portadora de TEA - R. sentença de procedência, com a condenação da ré ao custeio de terapias multidisciplinares e indenização por danos morais em R\$ 24.240,00, conforme pleiteado na inicial, com a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação – Majoração para 13% sobre o valor da causa, quando do acórdão, em razão do desprovimento do recurso de apelação interposto pela ré - Reapreciação determinada em regime de recurso repetitivo – Tema 1.076 do STJ – Tratamentos de caráter continuado, por prazo indefinido - Critério para fixação dos honorários de sucumbência que deve ser o valor da causa (correspondente a doze meses de tratamento, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mais o valor da indenização por danos morais) - MANTIDO O V. ACÓRDÃO OBJETO DE REEXAME, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC.

(TJSP - Apelação Cível: 1008182-38.2022.8.26.0114 Campinas, Relator ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, Data de Julgamento: 16/02/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO APURÁVEL. 1) Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida na origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em que postulava que o valor da condenação deveria observar o valor do tratamento mensal, de R\$ 25.957,83(...), e não anual, para que fossem fixados honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.595,78(...). 2) Nos termos do disposto no art. 292, § 2º do CPC/150 valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3) Os honorários serão obrigatoriamente fixados entre 10% e 20%, tendo sua base de cálculo o montante da condenação (sentença condenatória), o proveito econômico ou o valor da causa (sentença declaratória ou constitutiva),



dependendo, então, da natureza da sentença para a definição da base sobre a qual incidirá o percentual a ser fixado. 4) Conforme corretamente analisado na origem, quando do julgamento da apelação interposta, a Superior Instância modificou o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, antes de R\$ 1.500,00 (evento 1, OUT6), passando a ser de 10% do valor atualizado da condenação (evento 1, TIT_EXEC_JUD2Assim, conforme corretamente analisado na origem, entendo que o cálculo dos honorários sucumbenciais deverá levar em conta o proveito econômico correspondente ao valor necessário para o tratamento médico pelo período de um ano, em consonância com o postulado pelos Agravados. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50398598820248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-04-2024)

(TJRS - Agravado de Instrumento: 50398598820248217000 OUTRA, Relator NIWTON CARPES DA SILVA, Data de Julgamento: 24/04/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2024)

Proposta de Enunciado n. 23 – JDPPC

A suspeita de se tratar de demanda predatória autoriza ao juízo solicitar procuração pública e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida.

JUSTIFICATIVA

O programa nacional do CNJ de combate às demandas predatórias (Recomendação Normativa n. 127/2022 e Diretriz Estratégica n. 7/2023), tem admitido a exigência de procuração pública e de reconhecimento de firma em declaração de hipossuficiência em casos que se enquadrem na definição de demanda predatória, conforme bem delineado



pela Nota Técnica nº 02/2021 – CIJUSPE. Ao determinar a emenda à inicial, o juiz se fundamenta em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a possível presença de características inerentes às demandas predatórias, tais como a utilização de petições padronizadas, a generalidade das teses jurídicas e a falta de especificidades do caso concreto.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA E RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMBATE A DEMANDAS PREDATÓRIAS. LEGITIMIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por VERIVALDO DA SILVA contra decisão que determinou a emenda à inicial para regularização de documentos em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, sob o fundamento de combate a demandas predatórias, conforme diretrizes do CNJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da exigência de emenda à inicial, incluindo a procuração pública e reconhecimento de firma em declaração de hipossuficiência, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada está respaldada nas diretrizes do CNJ e na jurisprudência que visa combater demandas predatórias. A exigência de emenda não configura cerceamento de defesa, mas assegura a regularidade processual. 4. Ausência de demonstração de periculum in mora que justifique a concessão de efeito suspensivo ao agravo. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A exigência de emenda à inicial, incluindo a apresentação de procuração pública e reconhecimento de firma em declaração de hipossuficiência, é legítima em ações com indícios de demanda predatória, conforme diretrizes do CNJ.



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



(TJPE - Procedimento Comum Cível: 00042126020248179480, Relator ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 27/09/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FUNDADA SUSPEITA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA E SHAM LITIGATION. RECOMENDAÇÃO Nº 127/2022 DO CNJ. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. AUTORA NÃO ALFABETIZADA. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. NOTAS TÉCNICAS Nº 02/2021 E 04/2022 DO CIJUSPE-TJPE. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA NO PRAZO FIXADO APESAR DE REGULAR INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Ação indenizatória ajuizada contra a Sebraseg Clube de Benefícios Ltda., em que o autor alegou descontos indevidos em proventos de aposentadoria decorrentes de seguro não contratado. O juízo de primeiro grau identificou indícios de litigância predatória e determinou a apresentação de procuração pública e o comparecimento do autor em juízo, pessoa analfabeta. Com a inércia da parte autora, a ação foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c art. 76, § 1º, I, do CPC. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal reside em verificar a validade da extinção do processo, com base na não apresentação de procuração pública pela parte autora não alfabetizada e no não comparecimento do autor, quando há suspeita de litigância predatória. III. Razões de decidir 3. A litigância predatória caracteriza-se pelo ajuizamento massivo de demandas judiciais com petições padronizadas e sem respaldo jurídico ou fático adequados, sobrecarregando o Judiciário, com o comprometimento da celeridade da justiça, e em flagrante violação aos princípios da boa-fé processual e da lealdade. 4. Na espécie, o magistrado, alicerçado no poder geral de cautela previsto no art. 139, inciso



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



III, do CPC, e com respaldo nas Notas Técnicas nº 02/2021 e 04/2022 do CIJUSPE-TJPE, agiu com acerto ao exigir a juntada de procuração pública e comparecimento pessoal em juízo da parte autora, não alfabetizada, considerados os fortes indícios de exercício de advocacia predatória por parte do advogado da demandante, com vistas ao combate do abuso do direito de ação e à proteção do princípio da boa-fé processual. 5. A inércia da autora, bem como do causídico, justifica a extinção do processo, com esteio no art. 485, inciso IV, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo o magistrado singular agiu em conformidade com o art. 139, inciso III, do mesmo diploma legal, evidenciada a falta de cooperação processual. 6. A extinção do feito em análise não configura cerceamento de defesa, visto que a parte teve plena oportunidade de cumprir a determinação judicial, sendo correta a manutenção da sentença. Tampouco caracteriza violação ao princípio da primazia do julgamento do mérito, que não pode ser dissociada dos requisitos mínimos de validade processual, ou óbice ao exercício do direito de acesso à justiça pois, em verdade, revela-se medida necessária para garantir a eficiência do sistema judicial e coibir a utilização abusiva da Justiça. 7. Honorários advocatícios majorados. IV. Dispositivo e tese 8. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É válida a determinação de juntada de procuração pública pela autora, pessoa não alfabetizada, e comparecimento presencial em juízo, quando há fundada suspeita de prática de advocacia predatória, e a inércia da parte em cumprir tal diligência no prazo fixado justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV; 76, § 1º, I; 139, III. (TJPE - Apelação Cível: 00042779020238173110, Relator LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 13/11/2024, Gabinete do Des. Luciano de Castro Campos (1ª TCRC))

EMENTA APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO



(ART. 485, I E VI DO CPC/2015). DEMANDAS PREDATÓRIAS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA ATUALIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Transcorrido o prazo para a emenda da petição inicial sem que a parte tenha cumprido com a determinação, o indeferimento da petição inicial é de rigor. 2. Há indícios robustos de que o advogado que patrocina a causa promove advocacia predatória, pela enorme quantidade de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com maior rigor e cautela, exigindo a juntada de documentos que demonstrem verossimilhança das alegações iniciais. 3. Conforme dispõe a Nota Técnica nº 4/2022, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (Cijuspe), nos casos em que houver a suspeita de se tratar de demanda agressora, repetitiva ou predatória, é possível ao magistrado exigir a comprovação de autenticidade mediante reconhecimento de firma do signatário, no caso de pessoa alfabetizada, ou a apresentação de procuração pública, na hipótese de se tratar de pessoa analfabeta. 4. Portanto, pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação de juntada de procuração pública visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça. 5. Na hipótese, a parte não cumpriu a ordem de emenda (determinação de juntada de procuração pública), pelo que a sentença não merece reparos. 6. Apelação desprovida.

(TJPE - AC: 00016433320218172580, Relator MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 05/10/2022, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC))

Proposta de Enunciado n.28 - JDPPC

O mero depósito judicial do valor total da dívida, visando a garantir o juízo, não caracteriza pagamento



voluntário e, portanto, não exime o executado da multa e honorários de advogado, previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

O adimplemento voluntário da obrigação pecuniária somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente. Assim, permanecendo o valor em conta judicial ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, mantém-se, por evidente, o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa, o que autoriza a imposição dos consectários do art. 523, §1º, do CPC.

O depósito em garantia do juízo dá-se para possibilitar a concessão de efeito suspensivo à impugnação e não caracteriza o pagamento voluntário da obrigação, razão por que não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC.

Corroborando tal entendimento, recente julgado firmado pelo STJ, no que interessa: “Quem realiza depósito para discutir o montante da sua dívida, não a paga e, por isso, não extingue a obrigação, deve arcar com os consectários legais, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC” (AgInt no AREsp 2337633 MA 2023/0109223-3 – 3ª Turma, Dje 03/11/2023).

Proposta de Enunciado n.29 – JDPPC

A execução de astreintes não se sujeita à incidência de multa e honorários, nos termos do art. 523 do CPC,



tampouco de juros de mora, sob pena de configurar 'bis in idem', considerando que as astreintes já possuem natureza moratória.

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora funcionam como uma sanção pelo inadimplemento culposos do pagamento de quantia devida, reputando inaplicável os juros de mora sobre a multa, sob pena de incorrer em bis in idem, eis que os juros e a multa aplicada decorrem da mesma mora.

Além disso, não se aplica a multa e os honorários do art. 523, § 1º do CPC, por se tratar de descumprimento de obrigação de fazer e não de pagar quantia líquida ou líquidável, aliado ao fato de as astreintes não caracterizarem condenação, mas apenas meio coercitivo para cumprimento da obrigação.

A este respeito, no que interessa: “A jurisprudência da Corte Superior se manifesta no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem(AgInt no AREsp n. 2.470.688/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Proposta de Enunciado n.30 – JDPPC

As astreintes não integram a base de cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais.

JUSTIFICATIVA



A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários. Neste sentido: REsp nº 1.367.212/RR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 1º/8/2017; AREsp nº 2.254.909, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 06/02/2023.

Proposta de Enunciado n.37 - JDPPC

Em processos de execução de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença, o arquivamento pode ser determinado com base na Portaria Conjunta TJPE nº 29/2019, quando: “i) insertos nas hipóteses do art. 921, III e IV do CPC; ii) quando o exequente, intimado, nada requerer, ressalvada a possibilidade de prolação de sentença de extinção do processo com ou sem resolução do mérito e iii) nos processos suspensos por parcelamento tributário administrativo ou acordo judicial nas execuções fiscais, de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença, pela novação firmada entre as partes e a ausência de qualquer providência por parte do Poder Judiciário, salvo a de aguardar o implemento do tempo.”

JUSTIFICATIVA



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



A Portaria Conjunta TJPE nº 29/2019 regulamenta o arquivamento definitivo de processos paralisados, sem perspectiva de cumprimento de qualquer providência jurisdicional, já o art. 921 do CPC trata da suspensão do processo em casos específicos.

A Portaria Conjunta TJPE nº 29/2019 visa a garantir a eficácia na prestação jurisdicional, o que inclui a gestão eficiente dos processos em trâmite.

O arquivamento definitivo de processos paralisados, como os elencados na Portaria, contribui para a redução da taxa de congestionamento do 1º grau de jurisdição, sem prejuízo aos jurisdicionados, que podem requerer a reativação do processo a qualquer momento, consoante art. 5º da Portaria Conjunta TJPE nº 29/2019.

Portaria Conjunta TJPE nº 29/2019 – Dje 25/10/2019

“Art. 1º Determinar o arquivamento definitivo dos feitos que se encontrem nas seguintes situações:

- a) execuções fiscais arquivadas provisoriamente aguardando a localização do devedor ou a localização de bens passíveis de constrição judicial por mais de 30 (trinta dias), nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80;
 - b) execuções de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentenças que se encontrem nas hipóteses do art. 921, III e IV do CPC, bem assim quando o exequente, intimado, nada requerer, ressalvada a hipótese em que o não atendimento ao despacho resulte em sentença de extinção do processo com ou sem resolução do mérito;
 - c) processos de execução fiscal com despacho da inicial pendentes de recepção do aviso de recebimento (AR), em prazo superior a 90 dias, nos casos de citação realizada por meio de convênio celebrado entre o respectivo ente tributante e o Tribunal de Justiça de Pernambuco;
 - d) processos distribuídos sem o endereço completo, qualificação, CNPJ ou CPF e demais dados necessários à qualificação completa das partes, nos termos do Provimento CNJ de nº 61/2017.
 - e) processos suspensos por parcelamento tributário administrativo ou acordo judicial nas execuções fiscais, de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença, haja vista a novação firmada entre as partes e a ausência de qualquer providência por parte do Poder judiciário, salvo a de aguardar o implemento do tempo.
 - f) processos com citação negativa e sem indicação ou requerimento de novo endereço, nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80;
 - g) processos distribuídos com identidade de partes, após reunião determinada pelo Juízo, permanecendo em tramitação apenas o processo “mãe” e cumpridas as seguintes providências: h.1) juntada das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e da certidão da data das respectivas autuações; h.2) retificação do valor da causa, com somatórios dos valores de todas as iniciais.
- (...)



Art. 5º A qualquer momento, os processos arquivados em decorrência desta Portaria Conjunta poderão ser reativados mediante certidão circunstanciada da Secretaria de cada unidade judiciária ou Diretoria Cível.”

Proposta de Enunciado n.53 - JDPPC

Eixo: Execução de alimentos

Na execução de alimentos sob o rito da coerção pessoal, caso seja apresentada justificativa pelo executado, não sendo ela acolhida, não deve o magistrado decretar a prisão civil, senão após a intimação do devedor acerca da decisão prolatada.

JUSTIFICATIVA

O CPC prevê duas formas de execução de alimentos. Uma, que segue o modelo tradicional expropriatório, que se desenvolve com os atos executivos em geral aplicáveis às execuções comuns (CPC, arts. 523 e seguintes). Outra, que segue especialíssimo rito, com possibilidade de prisão civil (CPC, arts. 528 e seguintes).

Nesse rito de coerção pessoal, o executado é citado para em curto prazo (03 dias) adotar quatro posturas, sendo três positivas e uma inercial: a) pagar a dívida; b) provar que pagou; c) justificar a impossibilidade de pagar; d) silenciar-se.

Se o devedor paga ou prova que já tinha pago, não há que se falar em prisão civil. De outro lado, caso o executado se mantenha inerte, sua prisão civil será imediatamente determinada.

Mas, a conduta do devedor em impugnar a execução, através da “justificativa de impossibilidade de pagamento” é algo que merecerá apreciação verticalizada do magistrado, que deverá se ater às circunstâncias fáticas e jurídicas aplicáveis.



Diferentemente do que ocorre quando o devedor paga ou prova que pagou (o que exclui a possibilidade de decretação da prisão civil) ou, ainda, quando o devedor é revel (hipótese em que a decretação da prisão civil é certa), na hipótese de o devedor apresentar justificativa abrem-se duas possibilidades: decretação da prisão (se a justificativa não for aceita); não decretação da prisão (se aceita for).

Se a justificativa é acolhida, mantém-se o *status quo ante* do *status libertatis* do devedor, vale dizer: o estado das coisas não se altera; solto estava, solto se mantém.

Mas, se a justificativa não é aceita, é comum que a prisão seja decretada juntamente com a decisão de não acolhimento da defesa.

Ao que parece, esse modelo viola a boa-fé e traz ao processo um elemento de “efeito surpresa”, que é indesejado pela Nova Teoria do Processo, sendo, inclusive, positivada no CPC/15 (art. 10).

Portanto, uma vez que a apresentação de justificativa gera, ao menos em tese, a expectativa acolhimento, na hipótese de não ser acolhida, a prisão imediata viria como elemento surpresa.

Destarte, ao indeferir a justificativa, o magistrado não deve desde já decretar a prisão, mas intimar o devedor sobre o indeferimento renovando o prazo tríduo para pagamento. Somente não havendo o pagamento nos 03 dias seguintes a tal intimação, poderá o juiz decretar a prisão civil. Nesse modelo apresentado, o devedor, tomando conhecimento da decisão do juiz (acerca do indeferimento da justificativa), saberá (o que exclui o efeito surpresa) que se não pagar a dívida nos novos 03 dias concedidos, terá a sua prisão decretada.

Proposta de Enunciado n.63 - JDPPC

É inadmissível a execução de título extrajudicial de documento particular sem assinatura de duas



testemunhas, por violação expressa dos artigos 783 e 784, III, do Código de Processo Civil – CPC.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

CPC, artigos 783 e 784.

JUSTIFICATIVA

A execução de título extrajudicial pressupõe a obrigação certa, líquida e exigível (CPC, artigo 783). A proposta decorre de divergência de julgados no Superior Tribunal de Justiça – STJ, visando a uniformização de atuação pelos juízos cíveis.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em determinadas situações, tem flexibilizado a exigência da assinatura de duas testemunhas em documentos particulares, para que sejam considerados como títulos executivos extrajudiciais, quando há outros elementos nos autos que comprovem a autenticidade e a validade do documento, mitigando a exigência do art. 784, III, do CPC (AgInt no AREsp 1.361.623/SP). A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ adota uma interpretação mais restritiva, exigindo rigorosamente a presença das duas assinaturas para que o documento particular seja considerado título executivo extrajudicial. No REsp 1.286.888/DF, a Quarta Turma decidiu que a ausência das assinaturas das testemunhas inviabiliza a execução, pois o documento não preenche os requisitos legais para ser considerado título executivo.

Ao mitigar a certeza do documento pela ausência de testemunhas, põe-se em dúvida também sua liquidez e o termo a partir do qual exsurge sua exigibilidade, sendo a hipótese de conversão em ação monitória para a ampla defesa e o contraditório, mantendo-se a segurança jurídica dos títulos executivos extrajudiciais prescritos na legislação, com integral observância de seus requisitos legais.



Proposta de Enunciado n.67 - JDPPC

Configurada a litigância predatória, o advogado deve indenizar a parte demandada pelos danos causados em razão do abuso do direito postulatório. (CPC art. 79. CC, art. 186 e 187. Lei 8.906, art. 1º).

JUSTIFICATIVA

A advocacia predatória não se configura como litigância de má-fé por ser um fenômeno multiprocessual, e não um mecanismo intraprocessual, que leva em consideração o ato ou conjunto de atos praticado pela parte no processo.

Na litigância predatória, muitas vezes se utiliza o processo para obtenção de resultados estranhos à lide, obter vantagens com a judicialização ou para prejudicar a parte contrária. Essas medidas não estão, necessariamente, tipificadas no conceito de litigância de má-fé, mas uso abusivo do direito.

Enquanto a Litigância de má-fé ocorre por descumprimento do dever tipificado em lei, o abuso do direito ocorre no exercício desleal do direito para obtenção de vantagem indevida.

Para o art. 187 do Código Civil Brasileiro, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé. Com isso, o ato com aparência legítima se configura abusivo ao exceder os limites da boa-fé objetiva.

Em algumas espécies de litigância abusiva há participação ativa da parte autora como na (i) *sham litigation*, onde existe intenção do autor em prejudicar o concorrente; (ii) nas hipóteses de assédio processual, quando se promove diversas ações contra uma ou algumas pessoas, no exclusivo intuito de prejudicá-las, obrigando-a a se defender em diversos processos, na maioria das vezes, idênticos; (iii) nas demandas frívolas, quando se propõe várias ações sem fundamento ou com valores da causa irrelevantes, apenas para obter alguma vantagem em cima da parte adversa.



Na litigância predatória clássica, aquela em que o advogado propõe centenas, milhares de processos sem que os constituintes sequer tenham noção do que está sendo pedido, ou mesmo da contratação do profissional, a parte é um mero instrumento da atuação fraudulenta.

Considerando que o direito de ação é da parte, para configurar a litigância predatória como abuso do direito de ação, tem-se que inseri-la como autora do ilícito processual, e não apenas um meio para consecução do modelo de negócio fraudulento praticado pelo advogado.

Por outro lado, a capacidade postulatória, privativa da advocacia, salvo algumas exceções, é uma autorização legal e ao mesmo tempo uma prerrogativa, pressuposto de validade dos atos praticados no processo. Não obstante, o advogado deve atuar nos limites do mandato recebido, da ética e da boa-fé objetiva.

Se as pessoas representadas desconhecem que estão litigando em juízo, ou mesmo o que está sendo pedido em seus nomes, não há autorização para a atuação do profissional, atuando este de forma abusiva o direito de postular em juízo.

Na litigância predatória, existe, portanto, o abuso do direito postulatório por parte do advogado pela atuação abusiva em larga escala, devendo o representante da parte responder civilmente pelos danos causados em razão do abuso da capacidade postulatória ou jus postulandi abusivo, podendo o juiz condená-lo, inclusive, nos próprios autos.

Proposta de Enunciado n.68 - JDPPC

Havendo indícios de litigância abusiva, deve o magistrado realizar audiência preliminar ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a



autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar. (item 1 anexo B Recomendação CNJ 159).

JUSTIFICATIVA

A Nota Técnica 02/2021 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE enumerou algumas práticas a serem adotadas pelos magistrados quando se deparassem com práticas com características predatórias. Medidas semelhantes também foram sugeridas pelas mais diversas Notas Técnicas de Centros de Inteligência dos tribunais estaduais.

A Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, trouxe em seu anexo B, medidas que deveriam ser adotadas pelos magistrados em caso de litigância abusiva, e o texto acima refere-se a uma das recomendações constantes do texto em referência.

Proposta de Enunciado n.69 - JDPPC

Havendo indícios de litigância abusiva, devem os processos que guardem relação entre si, serem julgados conjuntamente, aplicando-se o art. 69, §2º, VII e art. 55 §3º do CPC.



JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe duas inovações no tocante a reunião de processos. A primeira foi a possibilidade de reunião de processos, independente de conexão, sempre que houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente (art. 55 §3º).

A decisão será contraditória quando negar o que uma outra afirma, como por exemplo, uma relação jurídica em que uma sentença a declararia válida e outra a declararia nula. Por sua vez, será conflitante quando houver incompatibilidade entre elas, mesmo que não haja contradição.

A reunião e o posterior julgamento conjunto, previstos no artigo 55, § 3º, podem se dar com processos distribuídos para a mesma unidade judiciária ou para outra da mesma competência. Nesse caso, modifica-se a competência originária, excetuando-se a regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

A Recomendação CNJ 159/2024, determina que nos casos de litigância abusiva os processos que guardam relação entre si devem ser julgados conjuntamente.

Para isso, os magistrados devem reunir os processos propostos pelos mesmos autores contra os mesmos bancos, proferindo decisões únicas.

Essa reunião pode se dar pelo critério da prevenção, ou da competência adequada. Neste caso seria necessário a realização de ato concertado entre os juízos. (CPC, art. 69, §2º, VII).

Proposta de Enunciado n.70 - JDPPC

Em casos de empréstimos consignados ou cartões de crédito consignados, deve o magistrado adotar cautelas com vistas à liberação de valores, especialmente nos casos de vulnerabilidade



econômica, informacional ou social da parte, podendo para tanto, exigir a renovação ou a regularização de instrumento de mandato, além de notificar o(a) mandante quando os valores forem liberados por meio do mandatário.

JUSTIFICATIVA

A Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, trouxe em seu anexo B, medidas que devem ser adotadas pelos magistrados em caso de litigância abusiva, e o texto acima refere-se a uma das recomendações constantes do texto em referência.

Nos casos em que há alegação de fraude na celebração de contratos de empréstimos consignados ou cartões de crédito consignados para aposentados, a parte autora, muitas vezes é um mero instrumento do modelo de negócio adotado pelo advogado, e quando se tratar de pessoas hipervulneráveis, analfabetas ou analfabetas funcionais, a eventual liberação de valores deve se revestir da máxima cautela, haja vista a possibilidade de se tratar de litigância abusiva.

Proposta de Enunciado n.71 - JDPPC

Constitui prática potencialmente abusiva o ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido.

JUSTIFICATIVA



A atuação de advogado de outros Estados na litigância abusiva ou predatória ocorre em todos os Tribunais, e tem sido uma prática bastante comum e conhecida dos magistrados.

Com isso, uma das formas de se identificar a advocacia abusiva é verificar se há divergência entre o domicílio da parte autora, do réu, ou se a comarca onde se distribuiu a ação é distinta do local do fato controvertido.

Essa advertência de prática potencialmente abusiva consta da Recomendação CNJ 159/2024.

Proposta de Enunciado n.72 - JDPPC

Constitui prática potencialmente abusiva a proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada.

JUSTIFICATIVA

O fatiamento de demandas é uma das práticas da litigância abusiva, indicadas em quase todas as Notas Técnicas dos Centros de Inteligência dos tribunais, incluindo a Recomendação CNJ 159/2024.

Assim, ao invés de formular todos os pedidos em uma única demanda, o litigante predatório realiza o fracionamento na intenção de obter várias decisões favoráveis, com múltiplas condenações por danos morais, e ainda dificultar a defesa da parte adversa.

Constatada a prática abusiva de fragmentação, deve o magistrado ou magistrada realizar a reunião dos processos para julgamento único.



Grupo 02

Superendividamento, Procedimentos Especiais

Desembargador Coordenador: **Rui Trezena Patu**

Juiz Coordenador: **Rafael Cavalcanti Lemos**

Propostas de Enunciados: 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 27, 32, 33, 34, 50 e 61

Proposta de Enunciado n.1 - JDPPC

A inclusão de sigilo de justiça requerido em ações de busca e apreensão de veículo, quando fundamentado exclusivamente no art. 189 do CPC, sem demonstração concreta das hipóteses legais autorizadas previstas nos incisos I a IV do referido dispositivo, caracteriza violação ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, consagrado no art. 5º, LX, e no art. 93, IX, da Constituição Federal, podendo configurar, quando evidenciado o intuito protelatório ou temerário, litigância de má-fé, sujeitando o autor às sanções previstas no art. 81 do CPC.

JUSTIFICATIVA



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



O presente enunciado tem por objetivo coibir a prática de pedidos infundados de sigredo de justiça em ações de busca e apreensão de veículos, conduta que viola frontalmente o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, à transparência, à lealdade processual e à boa-fé. A CF, em seu art. 5º, LX e art. 93, IX, e o CPC, no art. 189, estabelecem de forma cristalina que a publicidade é a regra no ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se exceções apenas em hipóteses específicas e mediante robusta fundamentação. Nessa linha, destacam-se recentes precedentes de tribunais, como do TJMT que reconheceu a aplicação de multa por litigância de má fé, nos termos do enunciado proposto (TJMT; AC 1044514-17.2020.8.11.0041, DJMT 16/12/2022), havendo precedentes do TJSP (EDcl 2105246-14.2024.8.26.0000/50001; DJESP 26/06/2024) e do TJPR (AgInstr 0027193-66.2023.8.16.0000; DJPR 01/08/2023), que rechaçaram pedidos genéricos de sigilo nessas demandas, por ausência de amparo legal. Além de violar garantias constitucionais, a formulação de pedido infundado ou genérico caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 81. A parte autora, ciente da falta de respaldo legal para o sigredo de justiça, insiste na pretensão ilegítima, impondo ao Judiciário o ônus de afastar o sigilo, em detrimento da eficiência processual, e ainda obstando indevidamente o acompanhamento da marcha processual pela parte requerida.

Proposta de Enunciado n.4 - JDPPC

Na ação de busca e apreensão, fundada no Dec. Lei 911/69, a simples notícia de falta de localização do bem, alienado fiduciariamente, não autoriza a intimação do devedor para indicar o paradeiro do



veículo sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

JUSTIFICATIVA

Cabe ao autor da ação de busca e apreensão promover as diligências necessárias para reaver o veículo alienado fiduciariamente, já que o Dec. Lei 911/69 não prevê obrigação de o réu informar a localização do veículo objeto de alienação fiduciária.

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Afastamento. O devedor não tem obrigação legal de indicar o paradeiro do veículo nem de entregá-lo espontaneamente. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, quando o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, a ação de busca e apreensão poderá ser convertida em execução, mediante pedido do autor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185102-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Proposta de Enunciado n.6 - JDPPC

Ação de repactuação de dívidas. Requisitos da petição inicial. Fatos e fundamentos jurídicos específicos do pedido.

JUSTIFICATIVA



É indispensável, na hipótese de o consumidor ingressar diretamente em juízo com ação de superendividamento, a necessária análise dos requisitos mínimos e indispensáveis a petição inicial para o caso específico. A petição inicial de ação de superendividamento deverá, não apenas atender o estabelecido no art. 319 CPC, como também deverá informar, de forma clara: a renda familiar, o comprometimento de sua renda mensal para seu sustento próprio e da família; que o endividamento decorre de má administração do orçamento doméstico ou de acidente ou mesmo imprevistos (morte, doença, desemprego, separação casal etc) e a veracidade das informações prestadas na inicial.

Proposta de Enunciado n.7 – JDPPC

Petição inicial de ação repactuação dívidas.
Importância da juntada de documentos indispensáveis e específicos, além dos estabelecidos no art. 319 CPC.
Proposta exemplificativa.

JUSTIFICATIVA

Nesse mesmo sentido, a título de documentos necessários para ingresso da ação de superendividamento deverá o autor apresentar, não apenas documentos de identificação, como também alguns documentos específicos, relativos aos últimos 03 meses, antes da distribuição da ação, quais sejam: contracheques ou comprovação de renda; extrato contas bancárias (conta corrente, salário ou poupança); faturas dos cartões de crédito, carnês/boletos de compra; contrato ou comprovante de financiamento/empréstimo bancário ou de financiamento de veículo; contrato/recibo



aluguel; comprovantes de despesas fixas (água, energia, telefone, pensão alimentícia, se for o caso)

Proposta de Enunciado n.8 – JDPPC

Consumidor e seu núcleo familiar. Necessidade de apresentação de documentos comprovando mínimo existencial da família.

JUSTIFICATIVA

No caso do autor de ação de superendividamento arcar com despesas de outras pessoas, por fazer parte de um grupo familiar, além dos documentos estabelecidos pelo art. 319 CPC e os documentos indispensáveis à especificidade dessa ação judicial, também deverá juntar documentos relativos a todos que moram no mesmo núcleo familiar, para fins de comprovação de que a renda do consumidor também é a renda da família.

Proposta de Enunciado n.9 – JDPPC

Art. 104 a do CDC. Petição inicial de repactuação de dívidas. Proposta plano de pagamento do consumidor. Necessidade de comprovação valor total dívida. Indispensável a indicação do percentual de redução dos encargos para cada contrato.

JUSTIFICATIVA



Quando do ingresso de ação de superendividamento, deverá o consumidor, na primeira etapa do procedimento, apresentar o plano de pagamento, como condição de procedibilidade de tramitação do processo, nos termos do art. 104 A do Código de Defesa do Consumidor. Faz-se necessário que na proposta apresentada pelo consumidor esteja especificado o valor originário da dívida e qual seria a redução dos encargos proposta, individualmente, para cada contrato em litígio.

Proposta de Enunciado n.10 – JDPPC

Viabilidade da proposta de plano judicial compulsório.
Necessária previsão da quitação do valor global do débito. Prazo de cinco anos.

JUSTIFICATIVA

É condição imprescindível que na proposta apresentada pelo consumidor para pagamento das dívidas haja planilha ou planejamento de quitação do débito dentro do prazo de cinco anos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, limitando-se os descontos à garantia do mínimo existencial do devedor.

Proposta de Enunciado n. 11 – JDPPC

Ação de repactuação de dívida. Art. 104-b Código de Defesa do Consumidor. Plano de recuperação judicial de pessoa física. Semelhança à Lei n. 11.101/2005. Possibilidade de nomeação administrador judicial. Necessidade de cadastro próprio.



JUSTIFICATIVA

Não sendo frutífera a conciliação, tampouco aprovada a proposta de pagamento das dívidas pelo consumidor, o plano judicial será compulsório e o juiz poderá nomear Administrador Judicial para tanto, não onerando as partes. Necessidade de elaboração de cadastro específico para a nomeação do Administrador Judicial, a fim de assessorar o juízo nas ações de repactuação de dívidas. Caberá ao Administrador judicial apresentar plano de pagamento com medidas de temporização e/ou atenuação dos encargos, respeitando o mínimo existencial, bem como assegurando, no mínimo, o pagamento do valor principal devido, corrigido monetariamente.

Proposta de Enunciado n. 27 – JDPPC

Deve ser extinta sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a ação de repactuação de dívidas prevista no art. 104-A do CDC, quando não houver comprometimento do mínimo existencial, de acordo com a regulamentação em vigor.

JUSTIFICATIVA

O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor autoriza aos consumidores superendividados a repactuação de suas dívidas através de procedimento específico e com regras favoráveis para facilitar a saída da situação de superendividamento.

A norma visa garantir o mínimo existencial que é a quantia mínima para a subsistência do indivíduo.



Conforme se observa do art. 6º, XII, do CDC, a lei remete à regulamentação a fixação da quantia suficiente a satisfação do mínimo existencial e, atualmente, essa regulamentação se dá através do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que estabeleceu em seu art. 3º a quantia de R\$ 600,00.

Destarte, apenas nas hipóteses em que o comprometimento da renda do consumidor não lhe permitir o recebimento de mensal de ao menos R\$ 600,00 é que é possível se socorrer do procedimento de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 485, VI, DO CPC. LEI Nº 14.181/2021 (SUPERENDIVIDAMENTO). NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUBSISTÊNCIA. VALOR LÍQUIDO SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL DEFINIDO PELO DECRETO Nº 11.150/2022. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que extinguiu ação de repactuação de dívidas, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. A parte autora, servidor público estadual, busca a revisão de descontos realizados em folha de pagamento referentes a empréstimo consignado, alegando que tais descontos comprometeriam seu mínimo existencial em razão de superendividamento, conforme fundamentado na Lei nº 14.181/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora demonstrou, de maneira robusta e documentada, a insuficiência de sua renda líquida remanescente após os descontos para garantir sua subsistência digna, conforme exige a Lei nº 14.181/2021 e o Decreto nº 11.150/2022. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor remanescente após os descontos (R\$ 2.331,34) está acima do mínimo existencial fixado pelo Decreto nº 11.150/2022, de R\$ 600,00, não havendo comprovação de que a quantia é insuficiente para cobrir as despesas essenciais. 4. A



falta de apresentação detalhada das despesas mensais e da comprovação de que o autor é o único responsável pelo sustento familiar inviabiliza a caracterização do superendividamento nos termos da Lei nº 14.181/2021. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e de outros tribunais estaduais exige prova inequívoca da situação de superendividamento, o que não foi evidenciado nos autos, justificando a manutenção da sentença extintiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Para a configuração de superendividamento nos termos da Lei nº 14.181/2021, é necessária a demonstração inequívoca da insuficiência da renda líquida para cobrir as despesas básicas do consumidor, respeitando-se o parâmetro normativo do mínimo existencial. 2. Não comprovada essa situação, não há interesse de agir."

(TJPE - Apelação Cível: 00081122620238173130, Relator RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, Data de Julgamento: 26/11/2024, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – CONSUMIDOR QUE NÃO COMPROVA A CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO – COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – NÃO DEMONSTRADO - NÃO APLICABILIDADE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO. Conhecida como a Lei do Superendividamento, acrescentou dispositivos que beneficiam o consumidor de boa-fé que não tem condições de quitar as dívidas sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, facilitando o processo de renegociação de dívidas e, ainda, proporcionando a recuperação financeira do consumidor. Nos termos do art. 54-A, do CDC (alterado pela Lei 14.181/21), entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. No caso, o consumidor não demonstrou que o pagamento de suas



dívidas compromete a sua subsistência. O acervo probatório comprova que o Mutuário tem condições de quitar os empréstimos sem que isso lhe prive do mínimo existencial. (TJMT 10422750620218110041 MT, Relator CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 16/11/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS. DECRETO Nº 11.150/22. NÃO CARACTERIZADO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA DEVEDORA - RENDA MENSAL EQUIVALENTE A 25% DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A instauração do processo de repactuação de dívidas é uma faculdade do juiz e ocorrerá apenas quando o consumidor se encontrar superendividado em razão de dívidas de consumo. 2. Decreto 11.150/22, "Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.". 3. Assim, para a análise de eventual repactuação das dívidas do consumidor, nos termos das normas que regem o superendividamento, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos, não verificados no presente caso. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TJPR 00480182320228160014 Londrina, Relator HAYTON LEE SWAIN FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. O fenômeno social do "superendividamento" ensejou a edição da Lei n. 14.181/2021, a qual busca aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 2. De acordo com novel legislação, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de



boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A do CDC).

3. O regulamento específico atribui, por sua vez, ao mínimo existencial o valor equivalente a renda mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 3º, caput, do Decreto 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, cuja norma segue com presunção de constitucionalidade.

4. Além disso, exclui da aferição da preservação e do comprometimento do mínimo existencial as parcelas oriundas de dívidas renegociadas, as decorrentes de operação de crédito consignado e de operações de crédito com antecipação, entre outras (art. 4º, parágrafo único, inc. I, alíneas f, h e i, do Decreto 11.150/22).

5. Não há obrigatoriedade de instauração da segunda fase do procedimento especial de repactuação de dívidas (art. 104-B do CDC), se não preenchidos os pressupostos legais.

6. Inviável o prosseguimento do procedimento especial da Lei n. 14.181/2021, se não comprovado o superendividamento e os requisitos indispensáveis à revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas, em especial, a conduta abusiva dos credores, mesmo porque a prevenção e o combate ao superendividamento, com vista à preservação do mínimo existencial do mutuário, não devem se dar por meio de uma indevida intervenção judicial na autonomia da vontade.

7. Negou-se provimento ao recurso.

(TJDF 07368129320218070001 1719216, Relator FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 28/06/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDADO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEFINIÇÃO NO DECRETO REGULAMENTADOR. - Ausente pedido de declaração de inconstitucionalidade do decreto que regulamenta a legislação, a propósito da definição do mínimo existencial que é componente da condição de superendividamento prevista no artigo 54-A, do CDC, deve ser observado o valor nele previsto (artigo 3º do Decreto 11.150/2022)- Diante da



ausência de demonstração de comprometimento do mínimo existencial do consumidor, que decorra do pagamento de suas dívidas de consumo, não há interesse processual para que seja instaurado o procedimento de repactuação de dívidas (artigos 104-A e 104-B, do CDC). É que o interesse processual somente se justifica para a garantia do mínimo existencial, nos termos previstos para a imposição de um plano judicial de repactuação.

(TJMG - Apelação Cível: 50006085520238130684 1.0000.24.252750-5/001, Relator Des.(a) LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, Data de Julgamento: 27/06/2024, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2024)

Apelação cível. Repactuação de dívidas. Superendividamento. Mínimo existencial. Ausência de comprometimento. Recurso não provido. Para ter direito à repactuação judicial de suas dívidas por superendividamento, o valor total das dívidas deve comprometer a renda do consumidor de maneira grave, atingindo o mínimo existencial a ponto de lhe restar o equivalente a R\$ 600,00 ou menos. A fixação do mínimo existencial está regulamentada no Decreto n. 11.150/2022, norma cogente, de observância obrigatória, que se encontra em vigor e não teve inconstitucionalidade declarada, não sendo o caso de ser fixado conforme as despesas individuais do consumidor que requer a repactuação de dívidas.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL: 70656922920238220001, Relator Juiz EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA, Data de Julgamento: 11/10/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO – DEMANDA DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO – MÍNIMO EXISTENCIAL – REQUISITO OBJETIVO – NÃO COMPROVAÇÃO – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – SENTENÇA MANTIDA. O artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor preconiza que o superendividamento significa a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu



mínimo existencial, nos termos da regulamentação. O Decreto n. 11.150/2022 foi editado com o intuito de regulamentar o termo "mínimo existencial", oportunidade na qual fixou no art. 3º, caput e § 1º, com redação alterada posteriormente pelo Decreto nº 11.567/2023, que no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). O art. 321 do Código de Processo Civil preconiza que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Caso o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Recurso não provido.

(TJMS - Apelação Cível: 08665538020238120001 Campo Grande, Relator Des. VILSON BERTELLI, Data de Julgamento: 20/09/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2024)

Proposta de Enunciado n.32 – JDPPC

No arrolamento sumário, comprovadas a legitimidade do requerente e a existência do crédito cujo levantamento por meio de alvará se requer, a ausência de prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas não obsta a homologação da partilha ou da adjudicação se a expedição de alvará for a ela (quitação) condicionada (art. 723, parágrafo único, do CPC).



JUSTIFICATIVA

A tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.074 é a seguinte: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão 'causa mortis', devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN."

O arrolamento sumário é procedimento de jurisdição voluntária, em que não está obrigado o juiz a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna (art. 723, parágrafo único, do CPC). É mais conveniente, no procedimento de jurisdição voluntária de arrolamento sumário, sentenciar logo, reduzindo-lhe assim o tempo de tramitação. O interesse da Fazenda Pública é suficientemente resguardado pelo condicionamento da expedição de alvará à prova, conquanto posterior à sentença, da quitação dos tributos relativos aos bens e às rendas conquanto posterior à sentença, da quitação dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio (art. 192 do CTN).

Proposta de Enunciado n.33 – JDPPC

Desnecessária a assinatura dos herdeiros na partilha amigável, quando subscrita por advogado com poder para transigir (art. 2.015 do CC; arts. 105, 'caput', e 659, 'caput', do CPC).



JUSTIFICATIVA

No arrolamento sumário, só será exigida a assinatura dos herdeiros na partilha amigável quando a procuração for geral para o foro (art. 105, 'caput', do CPC).

Proposta de Enunciado n.34 - JDPPC

Para fins de admissibilidade de ação proposta sob o amparo da Lei nº 14.871/2021 (lei do superendividamento), a parte proponente deverá comprovar o comprometimento do mínimo existencial, nos termos do Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023 ou outro que o substitua.

JUSTIFICATIVA

A comprovação de comprometimento do mínimo existencial estabelecido por decreto afigura-se condição de admissibilidade da ação.

A Lei do Superendividamento define o superendividamento como a situação em que o consumidor não consegue pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial. O mínimo existencial é um limite para a cobrança de dívidas, garantindo que o consumidor tenha recursos para sua subsistência.

Ao fixar tal valor através de Decreto, há o estabelecimento de condição sem a qual os benefícios concedidos através da legislação não podem ser aplicados.

Proposta de Enunciado n. 50 - JDPPC



O lançamento e cálculo do imposto de transmissão é de competência administrativa da Secretaria da Fazenda do local onde se encontra registrado o bem componente do acervo do espólio em caso de arrolamento sumário, não cabendo à contadoria judicial a realização dos cálculos.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil, em seu art. 662, §2º, dispõe expressamente que o lançamento do imposto de transmissão, em caso de arrolamento, dar-se-á de forma administrativa pelas autoridades fazendárias, *in verbis*:

Art. 662.

§2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Assim, devem os cálculos relativos ao imposto de transmissão serem realizados pela Secretaria da Fazenda competente a qual, inclusive, não fica adstrita aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros para realização dos mesmos.

Proposta de Enunciado n.61 - JDPPC

Em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69, quando solicitado pelo autor diligências para buscas por endereços da parte ré, deve ordinariamente o magistrado deferir buscas apenas no SISBAJUD e INFOJUD, equilibrando o princípio da cooperação com



os princípios da eficiência, razoável duração do processo e razoabilidade.

JUSTIFICATIVA

Muito comum em ações de busca e apreensão que o devedor fiduciário não seja encontrado e o credor fiduciante peça ao Judiciário busca por endereços em sistemas informatizados e outras diligências.

Consoante princípio da cooperação (art. 6º do CPC), não pode o Judiciário negar auxílio e simplesmente indeferir o pedido. Contudo, não se apresenta razoável o deferimento de buscas em diversos banco de dados e expedição de ofícios para concessionárias de serviços públicos sem limitação.

O princípio da cooperação deve se harmonizar com os princípios da razoável duração do processo (art. 4º do CPC), da eficiência e da razoabilidade (art. 8º). Promover buscas em grande número de bases de dados, considerando a multiplicidade de processos dessa natureza, implicaria grande sobrecarga para o Poder Judiciário, com reduzida probabilidade de retorno efetivo, mormente se a experiência mostra que algumas diligências normalmente são infrutíferas.

De forma a harmonizar a necessidade de cooperar com a parte com os demais vetores normativos, deve o magistrado ordinariamente deferir os pedidos apenas no SISBAJUD e INFOJUD, considerando que se apresentam como meios mais eficientes obtenção de endereços, indeferindo outras buscas.

Não obstante, se o autor demonstrar no caso concreto a maior probabilidade de sucesso em outros sistemas, possível e recomendável a flexibilização da regra proposta no enunciado.



Grupo 03

Custas, Saneamento, Contestação e Provas

Desembargador Coordenador: **Fábio Eugênio de Oliveira Dantas**

Juiz Coordenador: **Iuri Pedrosa**

Propostas de Enunciados: 12, 15, 18, 26, 38, 39, 47, 52, 55, 56, 59, 62, 66, 73 e 74

Proposta de Enunciado n. 12 – JDPPC

Não incidem custas processuais na hipótese de extinção do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais.

JUSTIFICATIVA

A extinção do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais não implica na condenação no pagamento das custas processuais porque a situação enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, que não impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus sucumbenciais.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA GRATUIDADE



DA JUSTIÇA COM EFEITOS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO QUE OPERA EFEITOS EX NUNC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. O cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais (art. 290 do CPC) não enseja a condenação da parte autora ao ônus sucumbencial, pois tal exigência se denota contraditória e colidente com o próprio fundamento da extinção. Precedentes do STJ. 2. O deferimento da gratuidade da justiça no curso do processo não opera efeitos retroativos, atingindo, tão somente, os atos processuais futuros. Assim, o deferimento do benefício em sede recursal não possuiria o condão de retroagir ao ajuizamento da demanda, desconstituindo a sentença de cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ. 3. Incumbe ao requerente pessoa jurídica demonstrar sua situação de hipossuficiência de recursos, pois a presunção legal de pobreza milita apenas em favor da pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC e Súmula 481 do STJ). 4. Recurso parcialmente provido, a fim de afastar a condenação da parte autora ao pagamento das custas iniciais. (TJPE - AC: 00093723620208172810, Relator FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 31/12/2021, Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por força da ausência de recolhimento das custas processuais iniciais. 2. Indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita postulado pela parte autora, ora Apelante, em sede decisão interlocutória, que não foi objeto do recurso cabível (art. 1.015, V, do CPC). Preclusão consumativa. 3. Extinção do



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



processo sem julgamento do mérito à luz do art. 290, do CPC, que não impõe ao autor, entretantes, a obrigação de arcar com os ônus sucumbenciais, posto que essa hipótese já prevê como consequência específica o cancelamento da distribuição, revelando-se incabível, por conseguinte, a condenação ao pagamento de custas processuais, determinada no bojo da sentença objurgada (STJ - REsp: 1978600 RN 2021/0398240-3, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 29/08/2022). 4. Recurso de apelação parcialmente provido, à unanimidade.

(TJPE - AC: 00018177320218172990, Relator JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 13/03/2023, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS FINAIS. PAGAMENTO NÃO DEVIDO. APELO PROVIDO. 1. No presente caso, observou-se que o fundamento da extinção do feito foi “a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, nos termos do art. 485, IV, do CPC, que, diferentemente da hipótese de “abandono de causa” (art. 485, III, § 2º), não conta com previsão para pagamento das custas processuais. 2. In casu, incide o disposto no art. 290, do CPC, o qual determina o cancelamento da distribuição, sem determinação de pagamento das custas, nos seguintes termos: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” 3. De fato, não parece lógico, uma vez extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais, determinar à parte autora que efetue o seu recolhimento quando da prolação da sentença. Acerca do tema: TJ-SC - APL: 50082023520208240033 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5008202-35.2020.8.24.0033, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2021, Terceira Câmara de Direito Comercial. 4. De se observar, portanto, que a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não



implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, razão pela qual não se mostra devida a condenação ao recolhimento das custas finais. 5. Apelo provido. (TJPE - AC: 00429883620198172810, Relator JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 26/07/2022, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães)

Proposta de Enunciado n. 15 – JDPPC

O pedido de gratuidade da justiça formulado por menor de idade permite ao juízo perquirir a situação econômico-financeira de seus responsáveis legais para a análise do pleito.

JUSTIFICATIVA

O menor de idade geralmente não possui renda e todas as suas despesas são arcadas por seus responsáveis legais, nas quais se incluem as despesas processuais para litigar em juízo. A falta de renda do menor de idade não implica na concessão automática da gratuidade da justiça, uma vez que um menor que vive em situação de riqueza propiciada pelos seus pais ou responsáveis não pode ter suas despesas processuais pagas pelo contribuinte quando evidenciada a capacidade econômica de seus responsáveis.

O art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever dos pais o sustento dos filhos menores, de modo que se os genitores possuírem situação financeira que permita o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento do menor e da família não deve ser concedida a gratuidade da justiça.

Assim como é dever dos pais ou responsáveis arcar com as despesas do menor com seu sustento, educação e demais necessidades, também são responsáveis pelas despesas



dos menores em ações judiciais. Conceder automaticamente a gratuidade da justiça para autores menores implicaria no absurdo de onerar os contribuintes com os custos de um processo movido, por exemplo, por um menor de idade que teve seu voo internacional atrasado em sua viagem de férias na Suíça. A lei deve ser interpretada razoavelmente e a natureza personalíssima do benefício da gratuidade da justiça não pode dispensar a análise da real situação econômica na qual vive o menor, proporcionada por seus genitores.

JURISPRUDÊNCIA

Agravo de instrumento - Ação de reparação de danos – Insurgência em face de decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Improcedência do inconformismo – Menor impúbere - Absolutamente incapaz que depende de recursos financeiros de seus representantes legais, sendo estes também responsáveis pela administração de eventuais valores recebidos pelo menor em razão de, por ex., herança, doação, demanda judicial, etc - Elementos dos autos que indicam capacidade financeira da genitora do agravante - Necessidade do benefício não demonstrada - Elementos que revelam a possibilidade do pagamento das custas processuais – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

(TJSP - Agravo de Instrumento: 2048710-80.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator JACOB VALENTE, Data de Julgamento: 19/03/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AUTORA/AGRAVANTE. 1. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA “JURIS TANTUM” QUE PODE SER AFASTADA POR PROVAS EM CONTRÁRIO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, NOS



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ARTIGO 98, DO CPC. AGRAVANTE MENOR DE IDADE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL NO SENTIDO DE ANALISAR O RENDIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0060564-55.2022.8.16.0000 - Paranacity - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 02.05.2023)

(TJPR - AI: 00605645520228160000 Paranacity 0060564-55.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator LUIS SERGIO SWIECH, Data de Julgamento: 02/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - MENOR IMPÚBERE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO GENITOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO. A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais. Trata-se de dever do magistrado, à frente da direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. Para que seja deferida a justiça gratuita ao menor impúbere é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira do seu genitor, sendo ele o responsável pelo menor, nos termos do Art. 1690 do CC/2002. Não comprovada a situação de hipossuficiência financeira dos representantes legais do menor, os benefícios da justiça gratuita devem ser indeferidos. (TJMG - AI: 10000211427257001 MG, Relatora MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS, Data de Julgamento: 07/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2023)



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE FORMADO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARTE AGRAVANTE NA CONDIÇÃO JURÍDICA DE MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. DECLARAÇÃO DE ESTUDANTE E HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRO. AGRAVANTE ASSISTIDO POR SEU GENITOR, ORA RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS E ASSISTÊNCIA MATERIAL. IMPLICAÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.630 DO CÓDIGO CIVIL (CC). INATIVIDADE QUANTO AS PROVAS QUE COMPROVEM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO IMPROVIDO. No caso em julgamento, a concessão da gratuidade da justiça não deve ser avaliada na pessoa do agravante, menor relativamente incapaz, que não detém condições financeiras, mas por aquele que exerce o poder familiar e possui a capacidade econômica de manter de forma global os interesses do filho. É a demonstração cabal dos presentes autos, ressaltando que o genitor é capacitado profissionalmente, além de reunir qualidade diferenciada no domicílio declarado em endereço nobre da cidade de São Paulo. A gratuidade pode ser requerida em qualquer momento, mas a parte agravante apoiou seu pleito justamente na fase em que foi chamada à efetuar o pagamento de verba honorária a qual é devida na tentativa de se desobrigar, ressaltando que na ação principal o pedido não foi formulado.

(TJSP - Agravo de Instrumento: 2008895-13.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator ADILSON DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/04/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – JUSTIÇA GRATUITA – MENOR DE IDADE – Agravante, atualmente com 5 anos de idade, que pretende a reforma da decisão recorrida, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, alegando ser a hipossuficiência econômica presumida para menores de idade – Desprovento – Gratuidade devida a menores economicamente dependente de genitores que deve considerar a capacidade patrimonial destes, se presentes elementos nos autos que



indicam padrão de vida favorável – Interpretação finalística da justiça gratuita enquanto benefício excepcional destinado a garantir o acesso à Justiça – Desproporcionalidade da isenção de custas e inexigibilidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nas hipóteses em que o menor não auferia renda ou possui patrimônio, mas pertence a núcleo familiar com excelente padrão de vida – Orientação jurisprudencial consolidada por esta C. 10ª Câmara – Recorrente que não especificou nem comprovou a condição patrimonial de seus genitores, deixando de fazê-lo mesmo diante de expressa determinação, tanto na origem quanto em sede recursal – Impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da subsistência que não foi comprovada - Hipossuficiência econômica não demonstrada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP - Agravo de Instrumento: 21867929120248260000 Campinas, Relatora ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, Data de Julgamento: 21/08/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE SEUS GENITORES – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELA PARTE RÉ – ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA NO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, diante de elementos concretos da falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade de justiça, foi determinada a intimação da autora, menor de idade e presumidamente dependente economicamente, para comprovação da hipossuficiência financeira de seus genitores. Além disso, a parte ré em contestação impugnou o pleito de gratuidade de justiça 2. Documentos apresentados nos autos que não evidenciam a hipossuficiência econômico-financeira do genitor da agravante –



possibilidade, no caso, dela arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

(TJPR 00915002920238160000 Curitiba, Relator ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Data de Julgamento: 09/03/2024, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2024)

Proposta de Enunciado n. 18 – JDPPC

Preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação.

JUSTIFICATIVA

O protesto por todas as provas permitidas em direito ou até o pedido nominal de diversas provas na petição inicial, contestação ou réplica não prevalece se a parte deixou de especificar a prova quando intimada expressamente para o fazê-lo.

Apenas após encerrada a fase postulatória é que se sabe quais os fatos controvertidos e que dependem de provas, de modo que o juízo intima as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. A falta de atendimento a esse comando judicial implica na preclusão do direito à produção da prova, ainda que determinada prova tenha sido requerida anteriormente na fase postulatória.

JURISPRUDÊNCIA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE PERÍCIA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior,



preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 2012878 MG 2022/0209923-2, Relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 – 4ª TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA CULPOSA DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PARTE QUE EXPRESSAMENTE DISPENSA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. 3. Registra-se que é entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito, como se verifica no presente caso, em que houve expressa dispensa da prova requerida na inicial. 4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial,



devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 645985 SP 2014/0346264-4, Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 – 3ª TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 – 4ª TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUNTADA DE PROJETO PLANIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PEDIDOS FORMULADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. ART. 223 DO CPC. 1. A inércia da parte em manifestar-se, quando intimada a especificar as provas que pretende produzir, ainda que tenha requerido produção de provas genérica na inicial, e a ausência de comprovação de justa



causa para tal inércia, configuram preclusão temporal, nos termos do Art. 223 do CPC.

2. Recurso conhecido e não provido.

(TJPE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00021573920248179480, Relator ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 28/08/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO GERAL DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. 1. O requerimento geral de provas feito na fase postulatória, seja pelo autor na petição inicial, seja pelo réu na contestação, é em princípio admissível. Entretanto, deixa de surtir efeitos ante a ausência de especificação quando da preparação da fase instrutória. 2. Hipótese em que, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora apenas reiterou o pedido genérico de produção de prova formulado na inicial, dando ensejo, com isso, à preclusão consumativa. 3. Apelação improvida.

(TJPE - Apelação Cível: 0000178-34.2020.8.17.3320, Relator FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 23/05/2024, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

Proposta de Enunciado n. 26 – JDPPC

Não há nulidade do julgamento por falta de produção de provas se o juiz oportunizou as partes a especificação de provas e nada foi requerido, devendo as consequências da inércia recaírem sobre quem detinha o ônus probatório.

JUSTIFICATIVA



Como corolário do princípio dispositivo, cabe às partes requererem a produção das provas necessárias à comprovação dos fatos, de acordo com a distribuição do ônus probatório.

Quando a parte sobre quem recai o ônus probatório deixa de requerer a produção de uma prova necessária à comprovação de suas alegações, deve suportar as consequências de sua inação e não há que se falar em nulidade de eventual sentença que julgou o pedido em desfavor da parte que deixou de requerer a produção probatória por ocasião do despacho de especificação de provas.

A determinação de produção probatória pelo juízo de ofício é exceção, é princípio dispositivo e apenas deve ocorrer em situações específicas, como na hipótese de provas absolutamente necessárias para o julgamento da causa, sem as quais sequer é possível o julgamento apenas com a distribuição do ônus probatório. É o caso da perícia técnica contábil em ação de dissolução parcial de sociedade ou avaliação de bens nas ações de inventário.

Como regra geral, o juiz não é obrigado a determinar a realização de uma prova quando as partes foram intimadas para requererem as provas que pretendiam produzir e nada requereram. Sequer há que se falar em julgamento antecipado da lide nesses casos, pois, tal hipótese pressupõe a falta de oportunidade para produção da prova ou o indeferimento das provas solicitadas por desnecessidade ou inadequação.

Portanto, a sentença que julga o pedido em desfavor da parte que não satisfaz seu ônus probatório por não ter requerido a produção da prova no momento adequado, qual seja, quando intimada para especificação de provas, não está sujeita à anulação por cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova que sequer foi solicitada no momento adequado.

JURISPRUDÊNCIA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535



DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual ajuizada por Centrais Elétricas de Carazinho S/A - ELETROCAR em face do Centro de Avaliações e Perícias de Engenharia LTDA, "informando que mediante certame público contratou a ré para a prestação de serviços de implantação de cadastro patrimonial do setor elétrico - MCPSE, conforme exigido pela Resolução Normativa n. 397/09, e que, posteriormente, por meio de sua gerência contábil, verificou que o trabalho da ré apresentava inúmeros vícios e erros, os quais poderiam lhe acarretar prejuízos, sobretudo quanto à revisão tarifária".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. **Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão.**

Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação. Precedentes: STJ, AgRg no REsp



1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008; STJ, EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 02/06/2008. Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

V. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "o exame da prova coletada autoriza a confirmação da sentença relativamente ao descumprimento contratual, por não ter a contratada atendido às exigências da Resolução Normativa ANEEL nº 367/09, demonstrando o processo administrativo e o diagnóstico emitido pela empresa Levin as falhas apontadas", e que, "comprovada, pela autora, a inexecução contratual por parte de contratada, deixou a demandada de produzir a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, incidindo, isto sim, o art. 333, II, do CPC, levando à incidência da cláusula décima oitava do contrato, fl. 61".

Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.388.740/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011; STJ, AgRg no REsp 901.409/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2011.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 840.817/RS, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 27/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A INDICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, NA PETIÇÃO INICIAL



OU NA CONTESTAÇÃO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE RESPONDER AO CHAMADO DO JUÍZO PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial que concluiu: **"Em conformidade com firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação.'** (REsp 1689923/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017). 2. **É genérico o protesto pela produção de prova pericial e testemunhal formulado na contestação, sem indicação da sua pertinência e necessidade para a solução da lide, mormente se destinadas à comprovação do valor de benfeitorias que sequer foram relacionadas, inviabilizando, inclusive, sua caracterização (útil, necessária ou voluptuária, sendo esta última sequer passível de indenização."**

O recorrente sustenta que a aludida decisão é teratológica.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não há cerceamento de defesa quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para a sua especificação. Precedentes:

STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe



Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/6/2012; AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4/8/2008.

3."Tendo em vista que a decisão judicial atacada está muito longe de ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente mandado de segurança, porquanto manejado como mero sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/10/2011; MS 16.078/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 26/09/2011" (AgRg no RMS 36.493/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/3/2012).

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS n. 61.830/MS, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 19/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016).**

2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.



(STJ - AgInt no AREsp n. 1.586.247/GO, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

Proposta de Enunciado n.38 - JDPPC

O despacho que determina a conversão de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial deve determinar o valor atualizado da execução, bem como a intimação do exequente para que recolha as custas complementares, sob pena de extinção (artigos 798, I, b e 485, IV do CPC c/c art. 17 da Lei Estadual nº 17.116/2020).

JUSTIFICATIVA

O Artigo 798, I, b, do CPC, prevê que, na ação de Busca e Apreensão, "não localizada a coisa ou havendo resistência da parte de quem a detém, o juiz, a requerimento do autor, converterá a ação em execução para entrega de coisa certa, e, se esta se tornar impossível, em execução por quantia certa", e a Lei Estadual nº 17.116/2020 de Pernambuco, que regulamenta as custas processuais, estabelece em seu artigo 17 que, "na conversão da ação de busca e apreensão em execução para entrega de coisa certa ou em execução por quantia certa, serão devidas as custas complementares, calculadas sobre o valor da causa atualizado".

O artigo 485, IV, do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo",¹ o que inclui o pagamento das custas processuais.



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



Ao converter a Busca e Apreensão em Execução, o juiz, além de atender ao requerimento do autor (art. 798, I, b, CPC), deve observar o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.116/2020, determinando a atualização do valor da causa e a intimação do exequente para recolher as custas complementares.

O não recolhimento das custas pelo exequente configura ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, CPC), impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva à sua extinção.

A determinação do valor atualizado e a intimação para recolhimento das custas visam garantir a regularidade do processo e o cumprimento das normas que regem as custas processuais no Estado de Pernambuco.

Proposta de Enunciado n.39 - JDPPC

Inexiste imposição de expedição de ofício à Presidência do TJPE quando houver majoração dos valores arbitrados a título de honorários periciais nos casos de processos com assistência judiciária, desde que os valores permaneçam dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo Único do Ato Conjunto TJPE 44/2020.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ato Conjunto TJPE 44/2020, o magistrado pode majorar os honorários periciais em até 5 vezes o valor máximo estabelecido no Anexo Único do referido ato, considerando alguns fatores como a natureza da causa, complexidade da matéria, entre outros. No entanto, se a majoração dos valores arbitrados a título de honorários periciais estiver dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo Único do Ato Conjunto TJPE 44/2020, não há imposição de expedição de ofício à Presidência do TJPE.



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



A expedição de ofício à Presidência do TJPE só será necessária quando houver estipulação de honorários periciais ultrapassando os limites estabelecidos no Anexo Único do referido ato, conforme previsto no Art. 25, parágrafo único.

Dessa forma, o magistrado tem liberdade para arbitrar honorários periciais dentro dos limites estabelecidos no Anexo Único do Ato Conjunto TJPE 44/2020, sem necessidade de expedição de ofício à Presidência do TJPE, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

Ato Conjunto TJPE 44/2020 (DJe 23/12/2020):

“Art. 25 . O magistrado poderá arbitrar, em até 5 (cinco) vezes, o valor máximo de que trata o art. 21, considerando: I - a natureza e a importância da causa; II - a complexidade da matéria objeto dos serviços; III - o grau de zelo e de especialização do profissional, entidade ou órgão técnico ou científico; IV - a dificuldade para a coleta de informações/dados necessários à realização dos serviços; V - o lugar e o tempo exigidos para a realização dos serviços; VI - a necessidade de utilização de materiais, equipamentos, sistemas ou serviços especializados; e VII - as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, nos termos do disposto no *caput*, deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Presidente do Tribunal para análise e aprovação.”

Proposta de Enunciado n. 47 - JDPPC

Taxas em processo de inventário não incidem sobre
meação do cônjuge sobrevivente.

Justificativa:



A taxa judiciária e custas processuais são espécies tributárias resultantes da prestação de serviço público específico e divisível, que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte.

Assim, sendo o objeto do inventário a herança do falecido, sem inclusão do patrimônio do cônjuge sobrevivente, a meação não deve compor os cálculos das taxas e custas processuais, haja vista que a parte dos bens que cabe por meação ao cônjuge sobrevivente não é abarcada pelo serviço público prestado, destinado essencialmente a partilhar a herança deixada pelo de cujus.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA TAXA JUDICIÁRIA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. 1. No processo de inventário, a Taxa Judiciária deve ser calculada sobre o valor dos bens deixados pelo de cujus, excluindo-se a meação, na medida que a mesma é derivada de direito próprio do cônjuge viúvo e não por direito sucessório. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1444587 SP 2014/0066999-0. Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª Turma. Data: 24/04/2015).

Proposta de Enunciado n.52 - JDPPC

Eixo: Ônus de impugnação específica e Defensoria Pública

Não obstante a redação do parágrafo único do art. 341 do CPC, a Defensoria Pública só estará dispensada do ônus da impugnação específica na contestação quando estiver atuando como curador especial.



JUSTIFICATIVA

Todo réu, ao se defender no processo, tem o ônus da impugnação específica. Assim, não se permite contestação com argumentos genéricos, cabendo ao réu impugnar cada ponto fático argumentado pelo autor.

Na letra do art. 341, se o réu não impugna, especificamente, um determinado fato arguido pelo autor, esse fato deverá ser considerado como verdadeiro (efeito assemelhado ao da revelia), exceto se o fato autoral não for verossímil, evidentemente. Em certas situações, contudo, esse ônus é flexibilizado, a exemplo do benefício dado ao curador especial.

As hipóteses de curadoria especial estão previstas no CPC e, basicamente, ocorre nas seguintes situações:

- a) ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade (art. 72, I);
- b) ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado (art. 72, II);
- c) ao ausente (art. 671, I);
- d) ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses (art. 671, II);
- e) ao interditando revel no processo de interdição (art. 752, § 2º).

Por outro lado, a Lei Complementar 80/94, que organiza a Defensoria Pública, estabelece as suas funções institucionais e dentre elas está o exercício da “curadoria especial nos casos previstos em lei” (art. 4º, XVI).

Portanto, em primeira mão, naquelas situações previstas no CPC onde se exige a nomeação de curador especial, tal curadoria deve ser exercida pela Defensoria Pública. Porém, há diversas hipóteses em que a Defensoria Pública não pode exercer a curadoria especial, a exemplo:

- a) A Defensoria Pública já está representando a parte adversa nos autos;
- b) Não há Defensor Público na Comarca;



c) O Defensor Público é impedido/suspeito ou por qualquer outra situação se encontra impossibilitado de atuar no feito.

Nessas ocasiões, o juiz deve nomear alguém que cumpra esse papel institucional da Defensoria Pública, na qualidade de advogado dativo.

E é por esta razão que o advogado dativo também tem a prerrogativa da contestação genérica (estando, pois, dispensado do ônus da impugnação específica).

Isso porque o curador especial está ali não por que fora “contratado” ou invocado pela parte que merece especial proteção da lei. O curador especial (seja a Defensoria Pública, seja o advogado dativo), ali estará para, independentemente de sua vontade, cumprir um papel funcional, um múnus, portanto.

Diferentemente do que ocorre na contratação de advogado, onde a parte dialoga com o profissional, entregando-lhe a sua versão fática sobre os elementos da causa para fins de elaboração de contestação, e, assim, com plena interação, tal não ocorre com o curador especial, que, no mais das vezes, não conhece e sequer tem como dialogar satisfatoriamente com a parte assistida pela curadoria especial.

A exemplo, na citação por edital, sendo revel o réu, a Defensoria Pública ou o advogado dativo nomeado para a curadoria, sequer sabe de quem se trata. Não há como o curador obter a versão fática do demandado. Por isso, seria oneroso demais, senão impossível, ao curador contestar os fatos especificamente.

O problema é que a redação do art. 341, parágrafo único, está assim redigida: “O ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”.

Ora, não faz o menor sentido liberar o Defensor Público do ônus da impugnação específica quando o mesmo não estiver exercendo a curadoria especial, sob pena de violação grave ao princípio da isonomia das partes.

Com efeito, se o réu, após citado, por não possuir condições de contratar advogado particular, solicita os serviços da Defensoria Pública, sendo, atendido pessoalmente,



poderá fornecer todos os elementos fáticos, conforme sua versão, ao Defensor Público, de modo que este atuará no processo na qualidade de advogado (sentido amplo).

Dessa forma, não podemos confundir a atuação do Defensor Público que participa normalmente do processo, representando a parte (da mesma forma que um advogado), do Defensor que é nomeado pelo juiz para atuar como curador especial.

Nessa linha, quando o parágrafo único do art. 341 do CPC dispensa do ônus da impugnação específica o curador, o dativo e o Defensor Público, quanto a este último a regra se aplicará quando estiver exercendo a curadoria especial, apenas.

Proposta de Enunciado n.55 - JDPPC

Eixo: Audiência de saneamento

Não obstante a regra do art. 357, § 5º, do CPC, que estabelece a apresentação do rol de testemunhas na própria audiência de saneamento, deve o juiz conceder prazo para apresentação do rol caso as partes assim deliberem.

JUSTIFICATIVA

O saneamento e a organização do processo são instrumentos necessários para uma boa instrução que se avizinhara, pois é, neste ato, que o juiz verifica questões processuais pendentes, delimita as questões probatórias, define o ônus da prova, delimita as questões de fato e de direito essenciais à causa e, conforme o caso, designa audiência de instrução.

O CPC/15 trouxe a possibilidade de o ato judicial de saneamento/organização ocorrer em audiência. No § 3º do art. 357, o saneamento ocorrerá em audiência específica para



tal fim quando a causa for complexa. Mas, facultativamente, poderá o magistrado designar o saneamento/organização em audiência, quando a causa não for complexa. Necessário se atentar, contudo, ao seguinte: se o juiz sanear o processo em decisão escrita, deverá intimar as partes para manifestação, oportunidade na qual poderão requerer prova testemunhal, sendo então concedido prazo para apresentação de rol (se já não tiver sido feito na inicial, contestação ou réplica).

Mas, se o magistrado resolver sanear o processo em audiência específica, caso haja pretensão das partes na inquirição de testemunhas, em futura audiência de instrução, e o rol ainda não tenha sido apresentado (seja na inicial, na contestação ou na réplica), as partes não terão prazo para apresentação do rol após a audiência de saneamento/organização.

Com efeito, o CPC é claro (art. 357, § 5º), ao se referir à audiência de saneamento/organização, que “as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas”.

No entanto, tal disposição deve ser lida em consonância com o art. 190 do CPC, que traz cláusula geral sobre negócios processuais, permitindo às partes “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa”.

Assim, desde que haja consenso entre as partes, é possível que deliberem sobre a possibilidade de concessão de prazo para apresentação de rol de testemunhas após a audiência de saneamento/organização do processo.

Proposta de Enunciado n.56 - JDPPC

Eixo: Audiência de Saneamento

Não obstante a regra do art. 357, § 5º, do CPC, que estabelece a designação de audiência de saneamento e de organização do processo em causas complexas,



nada impede que seja igualmente designada em causas não-complexas

JUSTIFICATIVA

O saneamento/organização do processo é um necessário instrumento para uma boa instrução que se avizinhara, pois é neste ato que o juiz verifica questões processuais pendentes, delimita as questões probatórias, define o ônus da prova, delimita as questões de fato e de direito essenciais à causa e, conforme o caso, designa audiência de instrução.

Portanto, não sendo caso de extinção terminativa do feito, ou de qualquer circunstância que permita o julgamento antecipado do processo, antes de encaminhar o feito à audiência de instrução, o juiz deve deliberar sobre o saneamento e a organização do processo, preparando o terreno para a instrução probatória útil e adequada.

O saneamento no CPC/1939 se dava por decisão escrita, denominado “despacho saneador”. No CPC/1973, o saneamento ocorria na audiência preliminar (pois esta era realizada após a apresentação da contestação). O CPC/2015 estabelece que a decisão de saneamento e de organização do processo deve ocorrer por ato escrito do magistrado.

Contudo, quando se tratar de causa complexa, para evitar vícios, em nome da cooperação, o Código determina que o ato ocorra em audiência específica para tal finalidade (art. 357, § 3º).

Porém, embora o CPC sinalize o saneamento/organização em audiência específica em causas complexas, não proíbe que o saneamento/organização também ocorra mediante audiência específica em causas não-complexas.

Dessa forma, quando o § 3º do art. 357 impõe o saneamento em audiência, com participação das partes/advogados, nas causas complexas, não quer dizer que o saneamento só pode ocorrer em audiência se a causa for complexa.



O que se extrai da norma é a obrigatoriedade do saneamento/organização em audiência quando a causa for complexa.

Mas, isso não exclui a possibilidade da realização do saneamento/organização em audiência (facultativamente, portanto) em causas menos complexas. Assim, em causas não complexas pode o juiz sanear o processo por decisão escrita, mas poderá, alternativamente, designar audiência para o saneamento/organização, para realizar o ato em diálogo com as partes/advogados, praticando, assim, um modelo cooperativo do processo.

Proposta de Enunciado n.59 - JDPPC

Nas ações de usucapião, por aplicação analógica do art. 292, IV, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor da avaliação judicial.

JUSTIFICATIVA

Tanto o CPC de 1973 quanto o vigente não tratam de forma específica sobre o valor da causa nas ações de usucapião.

No CPC revogado o art. 259, VII, estabelecia como valor da causa “na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto”.

Contudo, o CPC de 2015 afastou-se do valor venal anteriormente consolidado na jurisprudência para modificar a parte final do texto e estabelecer como valor da causa o “o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido” (art. 292, IV).

A aplicação analógica ainda se mostra pertinente, a despeito da mudança legislativa. Assim, o valor da causa não mais deve corresponder ao valor venal tantas vezes irrisório arbitrado por entes políticos para cobrança de IPTU e ITR, e sim efetivamente ao valor real do bem usucapiendo.



Importa disseminar a alteração na comunidade jurídica, pela via de enunciado, até porque envolve consolidação de parâmetros para cobrança de custas e taxa judiciária.

Proposta de Enunciado n.62 - JDPPC

É permitido ao oficial de justiça o protocolamento de ordem judicial de busca de dados, de bens e ativos para constrição patrimonial direcionadas às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil através do SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO – SISBAJUD, vedado retirar restrições inseridas, desbloquear ou transferir valores, e ter acesso a dados de extratos bancários.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Dispositivos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional:

Constituição Federal, artigos 5º, LXXVIII, 37, caput, e 93, XIV.

Código de Processo Civil – CPC, artigos 154, 829, 830 e 845.

Resolução CNJ nº 600, de 13 dezembro de 2024.

Portaria CNJ nº 3, de 14/10//2024, com o texto compilado pela Portaria CNJ nº 4/2024.

JUSTIFICATIVA

Na execução de título extrajudicial e na fase de cumprimento de sentença, a busca de bens passíveis de penhora, com preferência sobre ativos financeiros, é essencial para rápida satisfação do crédito. A demora da atividade jurisdicional na localização de bens leva à frustração da demanda. O oficial de justiça, ao protocolar a ordem no SISBAJUD,



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



tão logo vencido o prazo de pagamento voluntário, certificando-se através de acesso ao processo pelo PJe, possibilita a eficaz solução do litígio, seja pela penhora total ou parcial de ativos, seja pela transação firmada pelas partes em decorrência da rápida atuação do Judiciário, quando o devedor percebe que seus bens foram alcançados e constritos.

Essa proposta atende a norma constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), com observância do princípio da eficiência (art. 37, caput) através da delegação (art. 93, XIV). Lado outro, o CPC dispõe de inúmeros atos a serem praticados pelo oficial de justiça, valendo ressaltar arrestos, penhoras e avaliações (artigos 154, 829, 830 e 845).

Demais disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 600/2024 para que os Tribunais regulamentem o acesso e a atuação de oficiais de justiça pelo SISBAJUD, tendo a Portaria CNJ nº 3/2024 delimitado suas atuações.

Proposta de Enunciado n.66 - JDPPC

A autenticidade da assinatura prevista no Tema 1061 pode ser comprovada por todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos.

JUSTIFICATIVA

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1061 firmou a tese segundo a qual: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)".



Assim, havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

Não há exigência de a comprovação ocorrer apenas por perícia grafotécnica, podendo o banco se utilizar de todos os meios de prova legítimos, como comprovantes de transferência bancária, comprovação do saque e extratos da conta corrente do consumidor.

JURISPRUDÊNCIA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1061 firmou a seguinte tese: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."
2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1061 do STJ tendo em vista que a instituição financeira, através de outros meios de prova, comprovou a relação contratual firmada entre as partes.
4. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.



Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp n. 2.114.745/PR, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 3ª Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA 1061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação declaratória de nulidade/inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021).
3. Na mesma oportunidade, a 2ª Seção definiu que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.



(STJ - AgInt no AREsp n. 2.179.672/CE, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

Proposta de Enunciado n.73 - JDPPC

O atraso ou cancelamento de voo comercial não indica a ocorrência de dano moral presumido, devendo a parte comprovar que sofreu os danos alegados.

JUSTIFICATIVA

As duas turmas do Superior Tribunal de Justiça que julgaram processos relacionados às relações privadas (3ª e 4ª Turmas) firmaram o entendimento que o atraso ou o cancelamento de voo não gera dano moral presumido, devendo a parte comprovar a sua ocorrência.

No julgamento do REsp n. 1.796.716/MG, a relatora Ministra Nancy Andrichi afirma em seu voto que “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.”

Não basta, portanto, a alegação do fato ocorrido, sendo necessário a comprovação efetiva do dano sofrido para justificar a condenação por danos morais da companhia aérea.

JURISPRUDÊNCIA:



DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.

2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificado, tratado e sanado antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.

3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.

4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.

5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, Relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/6/2024.)



DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ATRASO EM VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte, quando o acórdão se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp 1.520.449/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).
3. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento.
4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.



4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a conseqüente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de conseqüência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(STJ - REsp n. 1.796.716/MG, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

Proposta de Enunciado n.74 - JDPPC

A declaração de nulidade de contrato bancário não configura ocorrência de dano moral presumido,



devendo a parte comprovar que sofreu os danos alegados.

JUSTIFICATIVA

Independente de nulidade ou fraude na contratação, não se verificando a ocorrência de dano moral na seara dos direitos de personalidade do autor, como inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ou indicações de que a transação e o contrato fraudulento lhe tivessem suprido condições de sobrevivência, ou lhe causado alguma dor psíquica, não há o que falar em dano moral presumido. (AREsp 2768667, Relatora Nancy Andrichi)

A fundamentação do pedido de condenação da instituição financeira em indenização por danos morais deve ser lastreada em fatos ensejadores do abalo emocional, e não apenas nos descontos do benefício previdenciário. A parte autora, para fazer jus à indenização, deve fazer prova da violação dos direitos extrapatrimoniais a condenação dessa natureza.

JURISPRUDÊNCIA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.



2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMULADA. DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NEXISTÊNCIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORIGEM. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência de contrato de empréstimo bancário, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.



4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Grupo 04

Direito Material, Conciliação, Tutela de Urgência e Recurso

Desembargador Coordenador: **Frederico de Almeida Neves**

Juiz Coordenador: **Marcus Vinicius Rabelo Torres**

Propostas de Enunciados: 2, 14, 16, 20, 21, 22, 25, 31, 35, 36, 41, 43, 58, 64 e 65

Proposta de Enunciado n.2 - JDPPC

Os embargos de declaração devem indicar especificamente o ponto da decisão judicial que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, demonstrando sua correlação com os pedidos formulados pela parte embargante. A oposição genérica do recurso ou com intuito de rediscutir teses já apreciadas, sem apontar objetivamente o vício



embargável, caracteriza intuito protelatório passível de multa, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

JUSTIFICATIVA

O enunciado proposto visa esclarecer a necessária vinculação entre o vício apontado e os limites da pretensão recursal do embargante. Com efeito, não basta ao embargante apontar, ainda que especificamente, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no julgado. É preciso também demonstrar que tal vício diz respeito a ponto sobre o qual tenha havido pedido expresso de pronunciamento judicial. Isso porque a finalidade dos embargos é justamente suprir omissão, afastar obscuridade ou contradição e corrigir erro material acerca das questões relevantes suscitadas pelas partes e que deveriam ter sido enfrentadas pela decisão embargada. Nesse sentido, o STJ já decidiu, no julgado EDcl-AgInt-AREsp 2.624.324, DJE 25/10/2024, que os embargos devem indicar "com clareza e coerência" o ponto em que o acórdão embargado teria incorrido nas hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Do mesmo modo, as Súmulas nº 170 e 172 do TJRJ revelam a necessidade de que o vício embargável esteja contido "no próprio conteúdo da decisão embargada" e se relacione às "teses aduzidas ao longo do processo". Portanto, se os embargos apontam genericamente para a existência de vícios, sem correlacioná-los às questões que deveriam ter sido enfrentadas pelo julgador à luz da pretensão recursal, ou se buscam rediscutir matérias já apreciadas, resta caracterizado seu intuito meramente procrastinatório, nos moldes já decididos pelo TJMG no julgado 1.0000.22.234810-4/002 e pelo STJ, com a aplicação da multa conforme o CPC.

Proposta de Enunciado n. 14 – JDPPC



A transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial.

JUSTIFICATIVA

O art. 844, §3º do Código Civil estabelece que a transação realizada entre o credor e um dos devedores solidários extingue a dívida em relação aos codevedores. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça interpretou o referido dispositivo legal no sentido que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, §3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ACORDO. CREDOR E DEVEDOR SOLIDÁRIO. EXTINÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL PELO CREDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acordo entabulado entre credor e um dos co-devedores solidários não tem o condão de extinguir a totalidade do débito, salvo quando concedida quitação integral pelo credor. 2. No caso dos autos, embora no julgamento da apelação tenha sido determinado o rateio, os honorários impostos à agravante não podem ser considerados quitados, na medida em que não participou da transação e determinado o prosseguimento do processo em relação a ela pelo Relator. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos



invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.644.606/SP, Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, 3ª Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SOLIDARIEDADE. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a quitação parcial da dívida dada pelo credor a um dos devedores solidários por meio de transação, tal como ocorre na remissão não aproveita aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga" (AgRg no REsp 1.002.491/RN, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 1º/7/2011). 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp n. 2.105.184/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO COM UM DOS CODEVEDORES. PAGAMENTO PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM HARMONIA COM O DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial" (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acordo firmado entre as partes extinguiu apenas parte da dívida, e não



sua totalidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp n. 1.917.237/TO, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Proposta de Enunciado n. 16 – JDPPC

A Compesa goza da prerrogativa de submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal decidiu através da ADPF 1090/RJ que as estatais: (i) que prestam serviço público, (ii) em regime de exclusividade, e (iii) sem intuito lucrativo primário, gozam da prerrogativa de submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Após a decisão proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 1090/RJ, o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente provido reclamações em favor da Compesa para observância das decisões exaradas pela Suprema Corte em sede de ADPFs, como por exemplo Reclamação nº 65.100/PE; Reclamação nº 65068/PE; Reclamação nº 66.222/PE; Reclamação nº 65.071/PE; Reclamação nº 66.228/PE; Reclamação nº 65.073/PE; Reclamação nº 65.102/PE; Reclamação nº 65.072/PE; Reclamação nº 65.270/PE; Reclamação nº 65.607/PE; Reclamação nº 66.042/PE.

Em todas essas reclamações acima citadas o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Compesa faz jus ao regime de precatório e determinou a observância do que decidiu nas ADPFs 524/DF, 387/PI e 275/PB.



JURISPRUDÊNCIA

DECISÃO: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE *PRECATÓRIO*. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 275, 387 E 524. OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pela Companhia Pernambucana de Saneamento - *Compesa* contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, nos autos do Processo nº 0053118-19.2021.8.17.2001, sob a alegação de inobservância das decisões vinculantes proferidas pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF's 275, 387 e 524.

Narra a reclamante, em síntese, que, em ação cível ajuizada contra si, o juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento por meio de *precatório* no cumprimento de sentença, ao fundamento de que a *COMPESA* estaria submetida ao regime próprio das empresas privadas, o que, segundo alega, ofenderia o regime de *precatórios* previsto nos artigos 100 da CF/1988.

Sustenta, nesse sentido, ser prestadora de serviço público essencial ao Estado de Pernambuco, cujas atividades têm conexão estreita com o fornecimento de água e serviços de esgotos sanitários, razão pela qual seus bens não podem ser submetidos ao regime de execução comum, tendo em vista serem indispensáveis para a continuidade da prestação de serviços públicos. Discorre que o Juízo reclamado ao determinar o bloqueio de verbas devidas pela *COMPESA* para a satisfação de execução judicial promovida por terceiros, afronta o que decidido por esta Corte no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 275, 387 e 524, ante à necessidade de sujeição ao regime de *precatórios*.

Requer, por fim, o deferimento de liminar para suspender a decisão impugnada. No mérito, pugna pela procedência da reclamação para cassar em definitivo a decisão



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



reclamada, a fim de determinar que “todas as execuções em face da Reclamante se processem sob o regime de *precatório*”.

Devidamente citado, o beneficiário da decisão reclamada ofereceu contestação, sustentando, em síntese, serem inaplicáveis ao caso concreto os precedentes vinculantes invocados, sendo inviável a aplicação do regime de *precatórios*, visto que a empresa reclamante tem nítida finalidade lucrativa e desenvolve, além de serviços públicos essenciais, atividades econômicas sujeitas ao regime concorrencial (doc. 41).

Dispensa-se, in casu, manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 52, parágrafo único, do RISTF.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da “observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (artigo 988, IV).

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, 5º, I), seja pela exigência de



prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, 5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microsistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. Neste sentido, os seguintes precedentes da Primeira Turma da Corte: “Agravo regimental em reclamação. Alegação de violação do entendimento firmado na ADPF nº 828/DF-MC. Reclamação que objetiva o reexame de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos. Sucedâneo recursal. Impossibilidade. Agravo regimental não provido. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, da CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF/88). 2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral, tampouco para reanálise de fatos e provas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (Rcl 50.238-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022 - grifei). “DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. CAUSA INSTAURADA ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ALEGADA AFRONTA À ADI 3.395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizado em face de decisão que afirmou a competência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de



inexistir lei local inserindo os agentes comunitários de saúde no regime estatutário, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350/2006. Alegação de violação à ADI 3.395. 2. A decisão da ADI 3.395 refere-se a causas envolvendo o Poder Público e seus servidores públicos, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Desse modo, não há relação de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado, requisito indispensável à propositura da reclamação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (Rcl 54.159-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/9/2022 - grifei). “CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSOS DE NATUREZA ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal reclamado decidiu em consonância com as diretrizes fixadas pelo Tema 932, pois assentou que em se tratando de embarcações que operam em alto mar, não pode ser considerada como imprevisível, dado o fato de que faz parte, da prática da navegação, a rotina de manter contato com a Capitania dos Portos, que desempenha a função de manter as embarcações avisadas a respeito dos fenômenos climáticos em curso. Nesse sentido, se a embarcação estava realmente equipada com instrumentos de salvamento, estes deveriam ter sido acionados, não havendo prova nos autos nesse sentido. Logo, caracterizado o risco da atividade a ensejar a responsabilização objetiva da reclamada, a esta incumbe responder pela reparação dos danos havidos. 2. Desse modo, cotejando a decisão reclamada com o paradigma de confronto apontado, e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega afrontar o precedente deste TRIBUNAL. 3. Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO,



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



Plenário, DJe de 22/2/2013). 4. Recurso de agravo a que se nega provimento.” (Rcl 54.142-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 23/8/2022 - grifei). Fixadas as premissas, verifico que a presente reclamação tem como fundamento a alegação de ofensa à autoridade das decisões proferidas no julgamento das ADPF's 275, 387 e 524.

Antes de examinar se, de fato, há desobediência à autoridade do que decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2017, é preciso esclarecer o que ele dispõe. O aludido julgado porta a seguinte ementa: “Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos *precatórios* às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos *precatórios* (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.” (Grifei)

Com efeito, no referido julgamento, esta Suprema Corte se manifestou no sentido da aplicabilidade do regime de *precatórios* às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio.

Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, externou em seu voto os riscos da aplicação de medidas constritivas de bens às empresas prestadoras de serviços essenciais ao Estado,



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



pontuando que “ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos”.

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nas Medidas Cautelares das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 437, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/03/2017 e 114, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 27/06/2007.

Por outro lado, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 275, impugnava-se decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, que determinou o bloqueio de valores disponíveis ao Estado da Paraíba, recebidos em razão de convênio firmado com a União, para a satisfação de crédito trabalhista em favor de empregado público vinculado a ente da Administração Indireta estadual.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte conheceu da arguição e julgou-a procedente, para afirmar a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto proferido pelo relator, Min. Alexandre de Moraes, na ocasião do referido julgamento, *in verbis*: “Conforme alinhavado pelo eminente Min. TEORI ZAVASCKI, na decisão concessiva de medida cautelar proferida nestes autos, e como assentado pela Corte no recentemente julgamento da ADPF 387, já mencionado, não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, a decisão impugnada na presente arguição afronta o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF).

A possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de



dívidas do Poder Público mediante o sistema de *precatórios*, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já mencionada ADI 1662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/2003), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese.” (Grifei)

Com efeito, no julgamento da ADPF 524, Rel. Min Edson Fachin, DJe de 11/9/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assim decidiu em relação ao Metrô-DF, in verbis: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA SISTEMA DE *PRECATÓRIOS*. METRÔ-DF. MONOPÓLIO NATURAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, PENHORA OU ARRESTO DE VALORES FINANCEIROS EM DISPONIBILIDADE DA EMPRESA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos é um serviço público essencial que não concorre com os demais modais de transporte coletivo, ao contrário, atua de forma complementar, no contexto de uma política pública de mobilidade urbana. 2. Segundo compreensão majoritária do Tribunal, não caracteriza o intuito lucrativo a mera menção, em plano de negócios editado por empresa estatal, da busca por um resultado operacional positivo. 3. Afastado o intuito lucrativo, o Metrô-DF, que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial e desenvolve atividade em regime de exclusividade (não concorrencial), deve submeter-se ao regime de *precatórios* (art. 100 da CF) para o adimplimento de seus débitos. 4. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública sujeitos ao regime de *precatório* violam a Constituição. Precedentes. 5. Arguição julgada procedente.” (grifei)

Assim, impende destacar, que o entendimento consolidado neste Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que os privilégios das Fazendas Públicas são extensíveis



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões desta Corte proferidas em casos análogos aos dos autos, em que a *COMPESA* figura como reclamante: Rcl 66.222, Rel. Min. Flávio Dino, DJe de 15/3/2024, Rcl 66.228, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 13/3/2024; Rcl 65.073, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/3/2024; Rcl 65.102, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 1º/3/2024; Rcl 65.607, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/2/2024.

Diante desse cenário, entendo que o caso dos autos guarda evidente relação de semelhança com a hipótese fática subjacente às ADPF's 275, 387 e 524, as quais o reclamante alega violadas.

Saliente-se que, nos precedentes acima citados, o Supremo Tribunal Federal assentou a existência de *periculum in mora* inerente ao bloqueio indevido de recursos públicos para a satisfação de créditos individuais, na medida em que referidas constringências podem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais para a coletividade em geral. Trata-se de entendimento corolário da constatação de que a garantia de direitos sociais a prestações materiais demanda, como regra, custos elevados e de que os recursos estatais são, por definição, escassos, de modo que a realização destes direitos fica submetida invariavelmente a escolhas alocativas.

Ex positis, com fundamento nos artigos 992 do CPC e 161 do RISTF, JULGO PROCEDENTE, em parte, a presente reclamação, para determinar a aplicação à reclamante do regime de execução aplicável à Fazenda Pública, nos autos do Processo nº 0053118-19.2021.8.17.2001, em trâmite na 16ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2024. Ministro LUIZ FUX Relator.

(STJ - Rcl 65270/PE – PERNAMBUCO, Relator MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 27/03/2024, Publicação: 02/04/2024)

Proposta de Enunciado n. 20 – JDPPC



A falta de previsão contratual dos percentuais de reajuste por mudança de faixa etária nos contratos de plano de saúde não implica na exclusão dos reajustes efetuados a este título, mas na apuração em sede de cumprimento de sentença e por meio de cálculos atuariais do percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco.

JUSTIFICATIVA

Alguns contratos de plano de saúde, principalmente os firmados anteriormente a vigência da Lei nº 9.656/1998, trazem apenas as faixas etárias nas quais serão reajustados os contratos, mas não indicam os respectivos percentuais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento repetitivo *“que no tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS”*.

Por sua vez, a referida súmula dispõe: *“Desde que esteja prevista a futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art 35- E, da Lei nº 9.656, de 1998”*.

Portanto, a falta de indicação percentual de aumento para mudança de cada faixa etária implica em permitir que a administradora do plano fixe os percentuais de reajuste ao seu bel prazer.



Tal situação ofende a legislação consumerista, uma vez que se trata de cláusula puramente potestativa e coloca na mão do fornecedor estabelecer o percentual de aumento por faixa etária. Trata-se de dispositivo abusivo e deve ser rechaçado conforme dispõe o art. 51, IV e X, do CDC.

Desse modo, os percentuais de reajustes por faixa etária adequados devem ser apurados por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, onde se verificará se os percentuais aplicados foram excessivos ou não e eventual excesso deve ser ressarcido ao consumidor.

JURISPRUDÊNCIA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ABUSIVA. READEQUAÇÃO DO REAJUSTE. PERÍCIA ATUARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo ao magistrado a respectiva análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado.

Precedentes" (AgInt no AREsp 2.043.624/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022).

2. O atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado no julgamento do REsp 1.568.244/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, é no sentido de que o reconhecimento da natureza abusiva no aumento por faixa etária implica a readequação do reajuste a parâmetros mais justos, por meio de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp n. 2.061.761/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)



AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. CONTRATO INDIVIDUAL. PLANO ADAPTADO. MAJORAÇÃO. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO PERCENTUAL. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DEVIDA.

1. No caso, trata-se de contrato individual e adaptado de plano de saúde, no qual houve a exclusão do reajuste por faixa etária aos 59 anos, pretendendo os agravantes o reconhecimento da nulidade da cláusula e a determinação da retirada integral da majoração do cálculo das mensalidades.

2. Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

3. Reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, não sendo possível a exclusão integral do acréscimo do cálculo das mensalidades.

4. A majoração dos honorários recursais é devida quando o acórdão recorrido foi proferido na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no RCD no REsp n. 1.835.430/SP, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. **De acordo com a tese firmada no julgamento do REsp 1.568.244/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 952/STJ), aplicável ao caso dos autos, conforme restou decidido no julgamento do Tema 1016/STJ, "se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença"** (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que há abusividade no percentual aplicado pela operadora de plano de saúde no caso dos autos, exigiria incursão no acervo fático probatório, providência incabível nesta instância, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp n. 2.083.461/SP, Relator MINISTRO MARCO BUZZI, 4ª Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE EM VIRTUDE DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.



NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE PERCENTUAL ADEQUADO E RAZOÁVEL, QUE DEVERÁ SER FEITO POR MEIO DE CÁLCULOS ATUARIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso (Tema repetitivo n.º 952/STJ. REsp n.º 1.568.244/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016).

2. **No mencionado repetitivo, também ficou definido que: Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. É o caso.**

3. O agravo interno manejado contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial não impugnou nenhuma das razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência das Súmulas n.os 5, 7 e 83, todas do STJ. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 do STJ.



4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pelas decisões agravadas, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo dos julgados impugnados, devendo eles serem integralmente mantidos em seus próprios termos.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ - AgInt no REsp n. 1.777.158/SP, Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, 3ª Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Proposta de Enunciado n. 21 – JDPPC

O prazo de carência previsto no contrato para internações e exames não se aplica às hipóteses de urgência e emergência, quando a carência é fixada por lei em 24 horas. A cobertura deve ser mantida enquanto persistir a situação de urgência ou emergência e não se limita às primeiras 12 horas de tratamento.

JUSTIFICATIVA

Os prazos de carência previstos nos contratos de plano de saúde não se aplicam às situações de urgência e emergência por força do disposto no art. 12, V, c, da Lei n.º 9.656/98:

Art.12.São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(omissis)

V - quando fixar períodos de carência:



(omissis)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Ressalte-se que não é a hipótese de declarar a nulidade, invalidade ou desconformidade de qualquer disposição contratual em face do Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual que estabelece período de carência de 180 dias para internações e exames é válida e exigível, apenas não se aplica às hipóteses em que o segurado se encontrar em situação de urgência ou emergência.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão através da súmula 597: “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”.

É importante esclarecer que a cobertura prevista para as situações de urgência e emergência não se limita as primeiras 12 horas de atendimento, conforme disciplina norma infralegal e regulamentadora do Conselho de Saúde Complementar. Ocorre que o §1.º do art. 3º da Resolução n.º 13 do CONSU se refere ao atendimento de emergência que *“for efetuado no decorrer dos períodos de carência”*, contudo, conforme já observamos acima, não há que se falar em carência em face do disposto no art. 12, V, c, da Lei n.º 9.656/98.

Por outro lado, a referida resolução do CONSU visa garantir o atendimento médico-hospitalar ao segurado que se encontra em estado de urgência ou emergência ainda que o seu plano não contemple cobertura para o procedimento necessário, por isso limitou o atendimento as primeiras 12 horas. Porém, tal limitação não atinge os casos em que a moléstia possui cobertura contratual, hipótese em que não há que se falar em limitação temporal da cobertura. Ademais, uma mera resolução não pode limitar o atendimento às primeiras doze horas porque extrapola o poder regulamentar e invade esfera inovadora do Direito, uma vez que o art. 12, V, c, da Lei n.º 9.656/98 não necessita de regulamentação, dada a sua clareza. Neste sentido: *“ao contrário do alegado pela apelante, não havia campo para a normatização administrativa da matéria naquilo que*



a lei já concedeu como direito do usuário, sobretudo quando essa disciplina é restritiva, como é o caso da famigerada Resolução nº 13 do CONSU” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0043431-7220088260562, Rel. Desembargador José Joaquim dos Santos, j 14.02.2012).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido que “é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.” (súmula 302)

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SEGURADA DIAGNOSTICADA COM INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO SEM SUPRA DE ST. INDICAÇÃO DE INTERNAMENTO EM UTI. INAPLICABILIDADE DE PRAZO DE CARÊNCIA EM CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. 1. O prazo de carência estabelecido em contrato de plano de saúde não prevalece diante de circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento em caso de emergência ou de urgência, a teor do disposto no art. 35-C c/c art. 12, V, c, ambos da Lei n. 9.656/98. 2. Não se aplica ao caso o disposto na Resolução n. 13/98 da CONSU que prevê, em seu art. 2º e art. 3º, § 1º, a limitação de 12 horas para os atendimentos de urgência ou emergência, pois tal restrição extrapola o poder regulamentar e estabelece restrição ilegal de cobertura. 3. O internamento pleiteado está enquadrado no conceito de urgência/emergência referido na lei regulamentadora dos planos de saúde, obrigando a cobertura por parte da Seguradora. 4. Negado provimento ao recurso.

(TJPE - AI: 00006855620228179000, Relator FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 05/08/2022, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - RECURSO DE APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO -



SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA - COLECISTITE AGUDA E LÍQUIDO PERICOLECÍSTICO COM DERRAME PLUERAL - PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS - AUSÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS OU LIMITAÇÕES - COBERTURA AMPLA E IRRESTRITA - RECUSA NA CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO CONSU Nº 13/98 - INAPLICABILIDADE - INADMISSÍVEL, POIS, A RESTRIÇÃO DO ATENDIMENTO APENAS ÀS 12 PRIMEIRAS HORAS - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - SÚMULA 35 DO TJPE - FALTA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DECISÃO UNÂNIME. 1. O bem jurídico objeto do negócio firmado entre as partes é salvaguardar, em última análise, o direito à vida, que é o primeiro cuja inviolabilidade é garantida, nos termos do disposto no art. 5º, caput, da constituição da república federativa do brasil. 2. De acordo com a lei n.º 9.656 /98, artigo 35-c, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: i - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. 3. Deve-se afastar a aplicação da resolução CONSU nº 13/1998, que limita a cobertura ao tempo máximo de doze horas, pois a situação deve ser regida com base na lei n. 9.656 /98, com as alterações advindas da medida provisória n. 2.177-44/2001, que estabeleceu prazo máximo de vinte e quatro horas de carência para tratamentos de emergência. 4. Não se pode falar em mero descumprimento contratual no presente caso, pois a recusa no custeio do tratamento médico causa temor suficiente para abalar a esfera íntima da parte, que já se encontrava em estado de debilidade física. 5. Quantum arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Prequestionamento. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Tribunal Superior de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a



conclusão adotada na decisão recorrida. 7. Recurso de Apelação a que se nega provimento. À unanimidade de votos.

(TJPE - Apelação Cível: 00188763020158170001, Relator JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 16/05/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. ATO ILEGAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. REEMBOLSO CABÍVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A contratação de empresa de plano de saúde pressupõe que o serviço será autorizado e devidamente custeado no momento da ocorrência do infortúnio, porquanto, para isso, o consumidor paga religiosamente a contraprestação. 2. Em se tratando de situação de emergência ou urgência, o art. 35-C da Lei 9.656/98 determina que o plano de saúde providencie o pronto atendimento do segurado, sob pena de frustrar a própria finalidade do serviço contratado. 3. A limitação às doze primeiras horas de atendimento, prevista na Resolução CONSU nº 13/98, não encontra amparo legal. 4. A cobertura do tratamento de urgência indicado pelo médico assistente deveria ser atendida pela operadora e se mostra indissociável da sua obrigação contratual, razão pela qual a sua recusa é indevida. Logo, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores comprovadamente desembolsados pela autora para custeio do tratamento do paciente há de ser mantida. 5. Caracteriza dano moral por ato ilícito contratual, a recusa de cobertura de tratamento de urgência, porque, com essa conduta, a operadora do plano de saúde aumenta o estado aflição e de angústia do paciente, que já ostentava quadro alterado por conta da sua doença e gravidade. 6. Preserva-se a quantia fixada a título de danos morais que bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao considerar-se, no caso concreto, a extensão, a gravidade, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. 7. Recurso conhecido e desprovido.



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



(TJDF 07037666720228070005 1717602, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2023)

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE COBERTURA – Autor portador de cálculo ureteral – Indicação cirúrgica - "Ureterolitripsia flexível + colocação de duplo J", em caráter de urgência – Sentença de procedência para condenar a ré ao custeio integral do procedimento indicado ao autor - Recurso da operadora de saúde que insiste na negativa de cobertura sob a justificativa de cumprimento de carência contratual e suposta preexistência de doença - Ilícitude da recusa de cobertura - Não exigência de exames prévios à contratação e ausência de demonstração de má-fé do contratante – Aplicação da Súmula 609 do C. Superior Tribunal de Justiça - Confirmação pela prova pericial de adequação da cirurgia indicada e necessidade de realização em caráter de urgência - Quadro de urgência que exige carência de apenas vinte e quatro horas – Aplicação dos artigos 12, inciso V, alínea c da Lei nº 9.656/98 - Inaplicabilidade da Resolução 13/98 do Conselho de Saúde de Suplementar (CONSU), a qual estabelece que quando o atendimento de urgência/emergência ocorrer no período de carência, a operadora só terá responsabilidade pela cobertura das 12 (doze) primeiras horas – Norma administrativa que não pode suplantar as determinações contidas na Lei nº 9565/98 e no Código de Defesa do Consumidor - Abusividade da atitude de a ré ao limitar a cobertura em casos de atendimento de emergência/urgência somente nas primeiras doze horas - Sentença mantida na integralidade – Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP - Apelação Cível: 1009980-76.2022.8.26.0003 São Paulo, Relator ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, Data de Julgamento: 09/02/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2024)



Proposta de Enunciado n. 22 – JDPPC

Nos contratos de plano de saúde firmados após 1º de janeiro de 2004, incidem as regras da Resolução Normativa - RN nº 63, de 22 de dezembro de 2003, que tratam dos reajustes por mudança de faixa etária e que prescreve: (I) observância de dez faixas etárias, a última aos 59 anos; (II) o valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a seis vezes o previsto para a primeira; (III) a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. Cumpridas as regras previstas na norma, não há como reconhecer abusividade no reajuste por faixa etária por mera subjetividade.

JUSTIFICATIVA

A Resolução Normativa nº 63, de 22 de dezembro de 2003 estabeleceu critérios específicos que devem nortear as cláusulas contratuais de reajuste por mudança de faixa etária. Os critérios previstos na norma impedem a concentração de percentuais de reajustes elevados nas últimas faixas etárias, evitando-se a sobrecarga de despesas sobre os consumidores mais idosos, permitindo uma distribuição mais equitativa entre as diversas faixas. Uma vez cumpridas todas as regras previstas na referida norma, não há que se falar em abusividade dos reajustes por mudança de faixa etária por mera subjetividade.



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



Cabe lembrar que a observância aos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS foi expressamente ressaltada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo que apreciou a matéria e adotou o tema 952.

(STJ - REsp n. 1.568.244/RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: Agravo de instrumento. Plano de saúde individual. Reajustes de 67,57% por mudança de faixa etária (59 anos). Recurso repetitivo. Atendimento à Resolução Normativa n. 63/03 da ANS. A discussão cinge-se à legalidade - ou não - do reajuste de 67,57%, por mudança de faixa etária (59 anos), aplicado na mensalidade do plano de saúde individual na mensalidade de outubro de 2016 da agravada. O contrato de plano de saúde individual foi celebrado em 2011. Nesse caso, incidem as regras da Resolução Normativa n. 63/2003 da ANS, que prescreve a observância dos seguintes requisitos: (a) de 10 faixas etárias, a última aos 59 anos; (b) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 vezes o previsto para a primeira; e (c) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. No caso, todos esses requisitos foram atendidos. Afinal, constava claramente no contrato quais eram os percentuais e quando seriam aplicados. Além disso, os valores respeitaram os limites de aumentos fixados na Resolução. Visto isoladamente, o percentual de 67,57% parece ilegal e fora do razoável. No entanto, fazendo as contas, percebe-se ter o plano de saúde atendido aos limites que lhe foram impostos para a incidência do reajuste. Recurso não provido. Decisão unânime.

(TJPE - Agravo de Instrumento: 0000391-77.2017.8.17.9000, Relator FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 06/12/2017, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto)



EMENTA: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência, para declarar a nulidade do reajuste por mudança de faixa etária, aplicado no percentual de 59,95% por ocasião do aniversário de 59 anos de idade. Inconformismo. Preliminar. Tempestividade. Embargos declaratórios que, não obstante não terem sido conhecidos, suspendem o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026 do CPC. Precedentes. Mérito. Contrato firmado no ano de 2015. Possibilidade de reajuste por faixa etária que foi reconhecida em precedente vinculante (Tema 1016 do C. STJ). Incidência da RN 63/2003 da ANS. Requisitos preenchidos. Valor fixado para a última faixa etária não é superior a 06 vezes o previsto para a primeira. Variação acumulada entre a sétima e a décima faixas é equivalente àquela obtida entre a primeira e a sétima faixas. Sentença reformada para julgar os pedidos improcedentes. RECURSO PROVIDO.

(TJSP - Apelação Cível: 1016727-52.2016.8.26.0003 São Paulo, Relatora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, Data de Julgamento: 23/01/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reajuste de mensalidades de plano de saúde individual ou coletivo fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que haja previsão contratual, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios. 2. Evidenciado que o reajuste do plano de saúde encontra-se em conformidade com o contrato, com a Resolução Normativa nº 63 da ANS e com o entendimento consolidado pelo STJ, revela-se imperativo o reconhecimento da ausência de abusividade nos percentuais, periodicidade, metodologia e índices aplicados. 3. Em não sendo constatada a cobrança indevida, não há que se falar em



restituição em dobro de valores (art. 42, parágrafo único, CDC/90) e ilícito civil que justifique a pretensão indenizatória.

(TJMG - AC: 10000221256381001 MG, Relator RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES, Data de Julgamento: 01/09/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 63/2003. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 1. A fixação no contrato de reajuste de mensalidade de plano de saúde em virtude de mudança de faixa etária, por si só, não é abusiva, sendo válida desde que expressamente prevista no contrato, observando as diretrizes expedidas pelos órgãos regulamentadores e não contemple percentuais desarrazoados ou aleatórios. 2. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1568244 (Tema 952), submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/73). 3. Na espécie, a autora é beneficiária de contrato de plano de saúde regulamentado pela Lei 9.656/98 e firmado na vigência da Resolução CONSU 63/03. Ausência de abusividade na estipulação da última faixa etária aos 59 anos. Observância às regras dispostas na RN 63 da ANS. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70079232385, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 07/12/2018).

(TJRS - AC: 70079232385 RS, Relator ISABEL DIAS ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. PARÂMETROS DENTRO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, insta salientar que, conforme entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a relação contratual entre a operadora de plano de saúde e beneficiário é de consumo, nos termos da Súmula nº



608, senão veja-se: Súmula nº 608 Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 2. Dito isto, observa-se que a responsabilidade da operadora do plano de saúde é objetiva, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, significando que basta o consumidor demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal para que exista o dever de indenizar do fornecedor de serviço, ou seja, o réu responderá pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo as condutas de seus prepostos, quando essas causarem dano ao destinatário de seus produtos ou serviços, salvo se configuradas alguma das causas excludentes de responsabilidade prevista no § 3º do art. 14 do CDC. 3. No caso em comento, a prova documental evidenciou que o contrato foi firmado entre as partes em 28/02/2012, conforme se depreende do documento de fls. 198/272. 4. Como é cediço, a Lei nº 9.656/98 autorizou a majoração das prestações do plano de saúde pela mudança da faixa etária dos usuários, consoante dispõe o art. 15, senão veja-se: Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. 5. O art. 3º da Resolução Normativa 63/2003 da Agência Nacional de Saúde dispõe que o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária. E também estabelece o inc. II, de referido artigo, que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. 6. No caso em comento, consta da avença a previsão para reajuste em 09 (nove) faixas etárias, sendo a última aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade. 7. Assim, para facilitar a operação matemática adota-se como mensalidade hipotética o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a qual permite constatar que os percentuais de reajustes previstos no contrato conduzem a uma variação de 144,00% entre a primeira e a sétima faixa etária, portanto, em consonância com o art. 3º da RN 63/2003 da ANS. 8. Desta



forma, ao se efetuar cotejo entre a previsão contratual de reajuste por faixa etária e as normas de regência, depreende-se não ser abusivo o percentual de reajuste previsto no pacto, vez que não onera excessivamente a recorrente. A propósito, a Segunda Seção da Corte Cidadã firmou, em recurso repetitivo, o entendimento do Tema 952. 9. Depreende-se dos documentos constantes nos autos que não há abusividade nos reajustes praticados pela apelada, pois o aumento da mensalidade do plano de saúde individual se pautou pelas normas regentes da matéria. 10. Recurso conhecido e provido.

(TJCE - Apelação Cível: 0269708-45.2022.8.06.0001 Fortaleza, Relator CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 20/03/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 608, STJ. ÍNDICE DE REAJUSTE. CUSTEIO. PLANO COLETIVO. ÍNDICES DIVERSO DOS DE PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. REAJUSTE. ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 63/2003 DA ANS. TEMA 952, STJ. OBSERVADOS. CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE FÓRMULA MATEMÁTICA. TEMA 1016, STJ. UTILIZADO. RESOLUÇÃO OBSERVADA. IRREGULARIDADE INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos planos de saúde coletivo na modalidade autogestão não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a inexistência de relação de consumo por se tratar de atividade sem finalidade lucrativa. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 2. Não é possível a aplicação, por equidade, no plano de saúde coletivo, dos mesmos índices de reajustes previstos no plano individual, haja vista que no plano coletivo as despesas de manutenção são definidas por cálculos atuariais e não estão sujeitas à limitação originária estipulada pelo órgão regulador destinada ao contrato



individual. Precedentes. 3. Nos termos do acórdão que analisou o Tema 952 do STJ o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016.) 3.1. No caso dos autos, estão previstos todos os requisitos estabelecidos no repetitivo, sendo possível o reajuste das mensalidades no plano de saúde coletivo em razão da mudança de faixa etária do beneficiário. 4. Ao analisar o Tema 1016 o STJ estabeleceu que a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias. (REsp n. 1.716.113/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.) 4.1. Apesar de ter sido estabelecido na tese do Tema 1016 que a variação deve ser calculada utilizando-se fórmula matemática, o referido acórdão não esclareceu a fórmula, mas citou o IRDR 11 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi estabelecida a fórmula, conforme indicação da própria ANS. 4.2. A variação deve considerar a mudança de faixa e não a faixa em si, conforme orientado pela ANS e, utilizado a fórmula e a orientação repassada, observa-se que o reajuste estabelecido na mensalidade dos planos de saúde dos associados da autora/apelante estão de acordo com o regramento estabelecido no inciso II do art. 3º da RN nº 63 da ANS. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.



(TJDF 07035275120178070001 1601352, Relator ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 27/07/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/08/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES OBSERVADAS PARA VALIDADE DO REAJUSTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos contratos de seguro de saúde, de trato sucessivo, os valores cobrados a título de prêmio ou mensalidade guardam relação de proporcionalidade com o grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio.

2. É de natural constatação que quanto mais avançada a idade da pessoa, independentemente de estar ou não ela enquadrada legalmente como idosa, maior é a probabilidade de contrair doença. Há uma relação direta entre incremento de faixa etária e aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica.

3. Deve-se admitir a validade de reajustes em razão de mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado.

4. Tanto os contratos individuais/familiares denominados antigos, isto é, firmados antes de 2 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656/98, quanto os contratos firmados após referida data e os adaptados a novel legislação, deverão prever expressamente as faixas etárias nas quais serão realizados os reajustes. Nos contratos novos, o valor atribuído a cada prestação de acordo com a faixa etária deve ser previamente informado ao usuário e constar expressamente do instrumento contratual.

5. Em relação aos contratos novos, a Lei 9.656/98, em seu art. 15, determina que caberá à ANS estabelecer as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma



delas. Assim, para os contratos firmados entre 2 de janeiro de 1999 e 31 de dezembro de 2003, valem as regras da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 6, de 3 de novembro de 1998, que determina: observância de sete faixas etárias, de modo que o valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a seis vezes o previsto para a primeira; a variação de valor na contraprestação não poderá atingir o usuário com mais de 60 anos que participe de um plano ou seguro há mais de dez anos. Já para os ajustes firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, incidem as regras da Resolução Normativa - RN nº 63, de 22 de dezembro de 2003, que prescreve: observância de dez faixas etárias, a última aos 59 anos; o valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a seis vezes o previsto para a primeira; a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp 646.677/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).

Proposta de Enunciado n. 25 – JDPPC

As Convenções internacionais de Varsóvia e de Montreal prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação da responsabilidade material do transportador aéreo nas hipóteses de falhas na prestação de serviço de voos internacionais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 210 em repercussão geral. Contudo, as convenções não se



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



aplicam aos casos de dano moral, conforme tese fixada no Tema 1.240 do STF.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 636.331-RG através da sistemática de repercussão geral fixou a seguinte tese:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (Tema 210).

Como assentado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 210, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e acordos internacionais, decorrente de extravio de bagagem em voos internacionais, não alcança a reparação por dano moral, aplicando-se apenas às indenizações por danos materiais:

A disposição deixa claro o âmbito de aplicação da Convenção, que não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas e estão, por conseguinte, excluídos da incidência da norma do art. 22. O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral. Corroborando a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar 'declaração especial' do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal. Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível. Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais (DJe 13.11.2017).



Portanto, as normas internacionais prevalecem sobre as regras consumeristas internas apenas no que diz respeito à indenização por danos materiais, sendo que qualquer indenização por danos morais não se sujeita aos limites impostos nos tratados e convenções internacionais, conforme decidido pelo STF.

JURISPRUDÊNCIA

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE AÉREO. TEMA 210. DANO MORAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inaplicável a Convenção de Montreal para limites de condenação das indenizações por danos morais. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(STF - RE: 1322371 SP, Relator ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/10/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 09-11-2022 PUBLIC 10-11-2022)

EMENTA: Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Ação indenizatória. Extravio temporário de bagagem. Voo internacional. Convenção de Montreal. Responsabilidade da transportadora pelas despesas. Passageiro fora do seu domicílio. Quantum do dano material mantido. Limite legal máximo já estabelecido. Dano moral incontroverso. Majoração devida. Honorários recursais Recurso parcialmente provido à unanimidade. 1. Ainda que comprovado gasto superior, por força da Convenção aplicável, o valor da indenização por danos materiais está sujeito ao teto de 1.000 Direitos Especiais de Saque, cifra cujo valor é determinado convencionalmente pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). 2. A indenização por danos materiais está



limitada a tais valores, tendo a sentença acolhido o máximo legal permitido, razão pela qual deve ser mantida quanto a esse capítulo. 3.No caso, o extravio da bagagem se deu no início da viagem e a mala só foi restituída após 5 dias, em outra cidade, tendo os autores que se deslocarem para receberem a bagagem, arcando inclusive com o custo do deslocamento. 4.Tratou-se de lapso temporal longo, durante o qual Marcelo e Bruna estavam sujeito a toda sorte de inconvenientes, inclusive o de destinar tempo de suas férias a resolver os problemas decorrentes da falha na prestação de serviços por parte da Companhia. 5. Sendo incontroversa a ocorrência de lesão moral, julgou-se razoável e proporcional ao dano sofrido o montante de R\$10.000,00, consideradas os precedentes do órgão julgador em casos análogos, as circunstâncias do evento e, ainda, o porte da empresa e a gravidade da culpa. 6.Como o caso dos autos é proveniente de sentença cuja verba honorária foi fixada pelo juiz de origem em 10% sobre o valor da condenação, a majoração dos honorários, a título de honorários recursais, é medida que se impõe. 7.Recurso parcialmente provido à unanimidade. (TJPE - AC: 00379732520188172001, Relator FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 13/02/2023, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto)

Proposta de Enunciado n.31 – JDPPC

Quando houver herdeiro incapaz, é possível o arrolamento sumário, contanto que neste intervenha o Ministério Público (arts. 178, II, e 659, caput, do CPC).

JUSTIFICATIVA

A Resolução 571/2024 do CNJ possibilita inventário por escritura pública com interessado incapaz, desde que concorde o Ministério Público. Além disso, o



arrolamento sumário é procedimento de jurisdição voluntária, em que não está obrigado o juiz a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna (art. 723, parágrafo único, do CPC).

Proposta de Enunciado n.35 - JDPPC

Com a promulgação da Lei 14.905/2024, que alterou o Código Civil (CC) em relação a juros e atualização monetária, adotar-se-á, nas ações propostas antes da vigência da mencionada lei, regra mista, com a utilização da Tabela do Encoge, e juros de 1% ao mês até o dia 27/08/2024 e, a partir do dia 28/08/2024 a taxa Selic, com a fixação da atualização monetária através do IPCA e os juros através da taxa Selic menos o IPCA.

JUSTIFICATIVA

A regra de transição encontra respaldo no fato de que a eficácia de uma norma jurídica é a sua capacidade de realizar os efeitos sociais para os quais foi criada. Uma norma é considerada eficaz quando atinge os seus objetivos e soluciona os conflitos de forma satisfatória, trazendo segurança jurídica e garantindo o direito anterior à sua efetividade.

Proposta de Enunciado n.36 - JDPPC



É cabível o arquivamento do processo após sentença que homologa: desistência sem prévia angularização ou com angularização e concordância da parte ré; acordo com ou sem renúncia de prazo recursal; pagamento voluntário com concordância da parte adversa em sede de cumprimento de sentença, pois inseridos nas hipóteses do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

JUSTIFICATIVA

A aplicação desse dispositivo é juridicamente justificada pelos seguintes princípios e teorias processuais:

- Reconhece que, ao realizar um ato processual que pressupõe a aceitação da decisão judicial (como cumpri-la sem ressalvas), a parte manifesta, de forma tácita, sua desistência ou renúncia ao direito de recorrer. Princípio da Preclusão Lógica.
- Reflete a necessidade de que as partes não utilizem mecanismos processuais de maneira contraditória, fortalecendo a segurança jurídica ao tornar irretroatável a decisão. Princípio da Boa-Fé Processual (art. 5º do CPC), do Contraditório e Segurança Jurídica.
- Impede o uso indevido de recursos protelatórios que seriam contrários à conduta previamente adotada pela parte. Princípio da Economia Processual.
- Adota postura que demonstra aceitação do resultado. Essa lógica preserva o interesse processual, já que o recurso só é cabível quando há efetiva discordância. Razoabilidade e Interesse Processual.
- Traz como consequências positivas para a Unidade Judiciária: a) Diminui o ativo circulante de processos; b) Melhora a gestão cartorária; c) Melhora IAD e TXL.



Proposta de Enunciado n.41 - JDPPC

Descabe antecipação de tutela veiculada para fins de impor custeio a procedimento ou evento de saúde quando a correlata decisão administrativa for amparada em resultado de junta médica instaurada para fins de regulação diante de divergência instaurada entre consumidor e Operadora/Seguradora.

JUSTIFICATIVA

Diante da ocorrência de divergência acerca de aspectos técnicos de tratamento cirúrgico solicitado pelo médico-assistente e ocorrência de regular solução de controvérsia administrativamente instaurada a respeito nos termos da Resolução Normativa de nº 424/2017, normativo que dispõe sobre critérios para a realização de junta médica ou odontológica formada para dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde, não há probabilidade da pretensão autoral à subsidiar acolhimento do pleito concessivo de antecipação de tutela.

Observe-se por pertinente que o CONSU, órgão que permite o controle social sobre a saúde suplementar através de participação tripartite, pela Resolução nº 08/1998 (com alterações da Resolução nº 15/1999), autoriza a regulação da oferta de procedimentos, materiais e medicamentos, desde que seja respeitado o Código de Ética Médica, informe-se o beneficiário a respeito, descrevam-se estes medicamentos claramente no contrato e haja fornecimento de toda a documentação relativa a questões de impasse que possam surgir da regulação. Ainda, de acordo com o normativo, em caso de divergência entre o solicitante do procedimento e a Operadora, deve ser constituída



junta médica, composta pelos médicos que divergem sobre a conduta e mais um terceiro indicado consensualmente por ambos. Daí, diante da expressa previsão do procedimento adotado pela demandada, não se há de pelo menos no estágio processual decorrente da propositura de se taxar de abusivo ou ilegal, evitando-se apriorismos.

Proposta de Enunciado n.43 - JDPPC

Mesmo em se considerando a prevalência do prescritivo do médico-assistente, descabe, por ausência de probabilidade da pretensão autora, outorga de liminar concessiva de antecipação de tutela para fins de se impor fornecimento de bomba de infusão de insulina e demais insumos para controle de glicemia de paciente diagnosticado com diabetes mellitus tipo 1, inclusive equipamento para monitoramento de glicose.

JUSTIFICATIVA

O entendimento firmado por ambas as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça se afigura no sentido de as Operadoras/Seguradoras de Saúde não estão obrigadas a custear bomba de infusão de insulina e demais insumos para controle de glicemia de paciente diagnosticado com diabetes mellitus tipo 1, inclusive equipamento para monitoramento de glicose, por se tratar de aparelho de uso domiciliar que pode ser adquirido facilmente em farmácias. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO DE GLICOSE E MEDICAMENTO DE USO



DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE OBRIGAM O FORNECIMENTO. RECUSA DA OPERADORA QUE SE REVELA JUSTIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, observa-se que a Corte local decidiu em desacordo com o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, segundo o qual "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022). 1.1. Hipótese em que são pleiteados insulina e equipamento para monitoramento de glicose, os quais são caracterizados como tratamento domiciliar, porquanto podem ser adquiridos diretamente pelo paciente em farmácias de acesso público, para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar, sem a necessidade de intervenção médica, razão pela qual é devida a recusa de cobertura. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp n. 2.126.278/MS, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. HIPÓTESE. INSUMOS. BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. TRATAMENTO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DO PLANO DE REFERÊNCIA. ART. 10, INCISO VI, DA LEI Nº 9.656/1998. COBERTURA. NÃO OBRIGATORIEDADE 1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento



domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021). 2. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde. 3. Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba de infusão de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp n. 2.042.642/PE, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. EQUIPAMENTO DE USO DOMICILIAR. COBERTURA. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA RECUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Admite-se a mitigação da taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS em situações excepcionais, devidamente demonstradas (EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP). 2. Inexiste obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina - equipamento de uso domiciliar fora da hipótese de home care ou de terapia antineoplásica - de seus insumos. 3. Agravo interno desprovido.



(STJ - AgInt no REsp n. 1.972.841/CE, Relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES MELLITUS TIPO 1. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. USO DOMICILIAR. AUTOADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA LEGÍTIMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022). 2. Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.771.350/PR, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES. EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO DE GLICOSE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. EXCEÇÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR. EQUIPAMENTO NÃO LIGADO A ATO CIRÚRGICO. RECUSA DE COBERTURA DEVIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. 2. Hipótese em que são pleiteados equipamentos para monitoramento de glicose, os quais são caracterizados como tratamento domiciliar, porquanto podem ser adquiridos diretamente pelo paciente em farmácias de acesso público, para ser auto administrado por ele em seu ambiente domiciliar, sem a necessidade de intervenção médica, razão pela qual é devida a recusa de cobertura. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Proposta de Enunciado n.58 - JDPPC

A audiência de tentativa de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC pode ser dispensada pelo magistrado, em adequação procedimental, se evidenciado que a designação do ato violentaria os princípios da eficiência e razoável duração do processo.

JUSTIFICATIVA



O art. 334 do CPC prevê como regra, no procedimento comum, a realização de audiência para tentativa de conciliação ou mediação, prevendo sua dispensa apenas nas hipóteses de manifestação contrária ao ato por todas as partes e quando inadmitida a autocomposição (art. 334, § 4º).

Contudo, em diversas situações o magistrado identifica de modo claro e evidente a inutilidade da designação do ato, tendo em vista a reduzida probabilidade de acordo, notadamente em demandas de massa, movidas em face de litigantes habituais. Em casos tais, a reduzida proporção de acordos formalizados em audiências no passado, no mais das vezes transcorridas sem propostas ou mínimo diálogo útil, permite inferir que no futuro, diante de casos semelhantes, em face dos mesmos litigantes, a audiência teria mínima chance de sucesso.

Neste cenário, para além da literalidade da lei deve o magistrado adequar o procedimento para dispensar audiência e determinar a citação da parte ré para resposta em 15 dias, sob pena de permitir a prática de ato inútil que violaria o princípio da eficiência (art. 8º do CPC), consumindo indevidamente recursos públicos escassos, e o princípio da razoável duração do processo (art. 4º do CPC), atrasando por meses indevidamente a prestação jurisdicional.

Proposta de Enunciado n.64 – JDPPC

Nos termos do art. 334, §5º do CPC, caso as partes não indiquem, no prazo estabelecido no mencionado parágrafo, seu desinteresse na realização de conciliação, aplica-se, por analogia, o disposto no § 8º do mesmo artigo, considerando-se ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção de multa de até dois



por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

JUSTIFICATIVA

O presente enunciado visa coibir a procrastinação desnecessária do feito, sobretudo quando a parte demandada, não desejando conciliar não o informa ao juízo e se vale de prazo que lhe é mais vantajoso, em detrimento do andamento processual e da razoável duração do processo.

Proposta de Enunciado n.65 - JDPPC

O contrato de financiamento com instituição financeira não se confunde com o de compra e venda de veículo, salvo se o banco financiador integrar o grupo econômico do fabricante do veículo, ou seja, o banco da montadora.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras que financiam a venda de automóveis, não respondem pelos vícios ou furto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo que a compra seja desfeita.

Isso se dá em razão da dualidade de contratos. Existe a compra e venda do veículo e o contrato bancário para financiar a referida compra.

Diante da resolução do contrato de compra e venda, persiste o contrato bancário, salvo se o banco financiador integrar o grupo econômico da fabricante.



A jurisprudência do STJ é pacífica quanto a esse entendimento, conforme os seguintes julgados: REsp nº 1.946.388 – SP, REsp 2039968 / SP, AgInt no AREsp 960264 / DF e AgInt no AREsp 2263114 / SP.

Grupo 05

Condições da Ação, Competência, Pressupostos e Sentença

Desembargador Coordenador: **Virgínio Carneiro Leão**

Juiz Coordenador: **Andrian de Lucena Galindo**

Propostas de Enunciados: 3, 13, 19, 24, 40, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 51, 54, 57 e 60

Proposta de Enunciado n.3 - JDPPC

Via de regra, o ajuizamento de ação que tenha por objeto a desconstituição, declaração de nulidade ou alegação de inexistência de contrato bancário pressupõe a demonstração, pela parte autora, de prévio requerimento à instituição financeira para obtenção de cópia do instrumento contratual questionado, oportunizando o reconhecimento administrativo da inexistência e resolução extrajudicial,



salvo justo motivo devidamente comprovado nos autos, a ser apreciado pelo juízo. A ausência de comprovação do requerimento prévio, quando não justificada, acarretará a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, caracterizado pela ausência de pretensão resistida, nos termos dos arts. 17 e 485, VI, do CPC.

JUSTIFICATIVA

A tese jurídica proposta encontra sólido amparo nos princípios da economia processual e da primazia da resolução consensual de conflitos, bem como na construção jurisprudencial e doutrinária acerca do interesse processual. O STF, ao julgar o RE 631.240/MG, firmou a tese da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para judicializar benefícios previdenciários, entendimento que, por analogia, vem sendo estendido pelo STJ a outras searas, a exemplo das ações de exibição de documentos (REsp 1.349.453/MS). Não sendo óbice ao acesso à justiça, tal exigência densifica o próprio núcleo essencial desse direito fundamental, ao assegurar que o recurso à via judicial ocorra apenas quando estritamente necessário, já que o interessado pode obter a providência almejada extrajudicialmente, de modo mais célere e eficiente. A prévia provocação do estabelecimento bancário confere-lhe a oportunidade de fornecer os documentos contratuais pleiteados ou prestar os esclarecimentos pertinentes, satisfazendo a pretensão da parte e tornando despicienda a ulterior intervenção do Poder Judiciário, em manifesto prestígio à desjudicialização e à cooperação intersubjetiva. Uma vez demonstrada a recusa imotivada da instituição financeira em atender ao requerimento, restará inequivocamente caracterizado o interesse processual, legitimando o



ajuizamento da demanda, com a inversão do ônus probatório em benefício do consumidor (art. 6º, VIII, CDC), caso preenchidos os pressupostos legais.

Proposta de Enunciado n. 13 – JDPPC

A extinção do feito por ausência de recolhimento das custas processuais dispensa a prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação regular de seu procurador.

JUSTIFICATIVA

A falta de recolhimento das custas processuais iniciais ou sua complementação quando determinada pelo juízo implica na extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC) e não por abandono do feito (art. 485, II e III, do CPC) a exigir a prévia intimação pessoal do autor. Desse modo, basta a intimação do patrono do autor para recolhimento das custas através do meio regular para autorizar a extinção do processo. Ademais, o art. 290 do Código de Processo Civil estabelece que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INAUGURAIIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cuida-se de controvérsia relacionada ao indeferimento da inicial



por ausência do devido pagamento das custas, uma vez que o autor, após intimado por meio de seu advogado, deixou de recolher as custas processuais. 2.A ausência de recolhimento de custas inaugurais é causa de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV). 3. É desnecessária a intimação pessoal do autor, pois o ato só é exigível nas hipóteses de o processo ficar parado por mais de um ano (CPC, art. 485, II) ou quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (CPC, art. 485, III). 4. Apelação desprovida. 5. Decisão unânime.

(TJPE - APELAÇÃO CÍVEL: 01060349320228172001, Relator FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 15/02/2024, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC))

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA DILIGÊNCIA CITATÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO TJPE. NEGADO PROVIMENTO. 1. A decisão de extinção do processo de busca e apreensão sem resolução de mérito foi baseada na ausência de recolhimento das custas necessárias para a diligência citatória, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. A parte autora/apelante foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção, mas não efetuou o pagamento necessário para a realização da diligência. 3. A intimação pessoal do autor é necessária apenas nos casos de extinção previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, não se aplicando ao inciso IV. 4. A Súmula 170 do TJPE dispõe que a falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito, devido ao não atendimento das determinações judiciais pelo autor,



é medida apropriada, dispensando a intimação pessoal da parte autora. 6. Apelação conhecida e não provida, mantendo-se a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

(TJPE - Apelação Cível: 00610707820238172001, Relator MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 23/07/2024, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1. A falta de pagamento das custas retira do processo um dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, devendo a ação ser extinta, sem resolução do mérito, se a parte autora, intimada para o pagamento das despesas processuais, deixar o prazo assinado transcorrer in albis. É o que se infere dos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC/2015. 2. A extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo independe de intimação pessoal da parte autora, indispensável apenas quando a extinção se dá nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente prevê o § 1º do art. 485, do CPC/2015. 3. Hipótese em que a autora-apelante foi devidamente intimada do despacho que conferiu o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, tendo, todavia, limitado-se a requerer a reconsideração da decisão. 4. Apelo não provido.

(TJPE - AC: 00191246520208173090, Relator FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 31/03/2023, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))



Associação Civil não possui legitimidade para propor ação coletiva em favor de seus associados para discutir a regularidade de inscrições em cadastro desabonador de crédito por não se tratar de direito individual homogêneo, porquanto não decorrente de origem comum.

JUSTIFICATIVA

Associação civil não possui legitimidade para propor ação coletiva em favor de seus associados para a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito, comumente conhecida como “indústria limpa-nome”, por não se tratar de direito individual homogêneo, uma vez que cada inscrição cadastral tem causa própria e distinta das demais, inexistindo origem comum a autorizar a propositura de ação coletiva.

Ações dessa natureza têm sido propostas por associações cujo único elo entre seus associados é possuir o nome inscrito em cadastro desabonador de crédito. A origem de cada inscrição é distinta das demais, inclusive inscrições decorrentes de protesto, cuja forma de intimação do devedor é distinta da realizada pelos órgãos de proteção ao crédito. Não é possível a substituição processual por parte de associação civil para a defesa de direitos individuais heterogêneos, de modo que tais ações devem ser extintas em seu nascedouro por ilegitimidade ativa.

JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DA SERASA. PEDIDO PAUTADO NA ABSTENÇÃO E EXCLUSÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES DE SEUS CADASTROS, QUANDO EM TRÂMITE AÇÃO JUDICIAL IMPUGNANDO O DÉBITO, NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E



INFORMAÇÃO EXPRESSA DO MOTIVO DA NEGATIVAÇÃO, BEM COMO, QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO GENÉRICA DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INVIABILIDADE DE AÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DE CADA CASO. ÔNUS DO BANCO DE DADOS, EM EMPREENDER AS CAUTELAS DEVIDAS ANTES DE PROCEDER AO APONTE, QUAISQUER QUE SEJAM AS SUAS CAUSAS. ART. 43, § 2º, DA LEI Nº 8.078/90. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359, DO C. STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.

(TJRJ - APL: 01473394820068190001, Relator DES(A). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 01/11/2011, 16ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS EM NOME DOS ASSOCIADOS DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. TEORIA DA ASSERÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EFEITO TRANSLATIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO. – “Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de associação para a propositura de ação civil pública em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais. – Na hipótese em testilha, não há como se afirmar que as anotações supostamente indevidas, feitas em desfavor dos associados e que ensejaram o ajuizamento da demanda, decorreram de origem necessariamente comum. Embora seja lógico pensar que os substituídos tenham passado pela mesma experiência do ponto de vista fático (inscrição supostamente não devida em cadastro de inadimplentes), isso não significa que o nascedouro de todas as anotações seja



comum. – Considerando que os motivos ensejadores das inscrições desabonadoras podem ser os mais variados possíveis, inviável o ajuizamento da demanda coletiva, por se tratar de direitos individuais heterogêneos, semelhantes apenas no que diz respeito às consequências, mas flagrantemente múltiplos quanto à sua origem. – Considerando a ilegitimidade ativa da demandante para a litigar na defesa de consumidores em ação cujo objeto possui natureza de direito individual não homogêneo, impõe-se, com base na teoria da asserção, a extinção sem resolução de mérito da demanda, por ilegitimidade ativa ad causam.

(TJPB - AI: 08064416720238150000, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, 4ª Câmara Cível)

Proposta de Enunciado n. 24 – JDPPC

A falta de indicação de endereço do réu para efetivação da citação quando intimado pelo juízo para tal desiderato implica na extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC), hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado.

JUSTIFICATIVA

Um dos pressupostos processuais diz respeito à existência de citação. Sem ela, não existirá o processo em relação ao réu, pois dele não tomou conhecimento e nem teve a oportunidade de se defender.



Assim, para que esse ato se realize, deve o Autor munir o Juízo com as informações necessárias para a efetivação do ato citatório.

Não efetivada a citação do réu por inércia do autor em indicar um endereço válido, mostra-se caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que autoriza a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC.

Não é qualquer inércia da parte que implica na extinção por abandono processual, pois depende da natureza do ato que deixou de ser praticado. Caso a inércia decorra do não cumprimento de um pressuposto processual, tal qual a citação, a extinção do feito decorre da incidência do inciso IV do art. 485, CPC. Por outro lado, caso a inércia do autor decorra do descumprimento da emenda da petição inicial, a extinção do feito decorre da incidência do inciso I do art. 485, CPC. Apenas quando a inércia do autor não decorrer do cumprimento de um pressuposto processual ou da emenda da petição inicial é que a ação deverá ser extinta com fulcro nos incisos II ou III do art. 485, CPC.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ART. 485, IV DO CPC – FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU, PARA VIABILIZAR A CITAÇÃO VÁLIDA – INTIMAÇÃO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO NEGATIVA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO – INÉRCIA EVIDENCIADA – SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – SÚMULA 170 DO TJPE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE.

1. Súmula 170 do TJPE: A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a



intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. 2. Sentença mantida. Recurso que se nega provimento à unanimidade.

(TJPE - AC: 00430114420218173090, Relator AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 04/04/2023, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 170 DO TJPE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015 – Súmula n. 170 do TJPE. 2. Não sendo o caso de abandono processual, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal prévia, não incidindo na hipótese a comando contido no art. 485, § 1º, do CPC. 3. Recurso desprovido. Decisão unânime. (TJPE - AC: 00312946720228172001, Relator ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 31/03/2023, Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (4ª CC))

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA Nº 170 DO TJPE. 1. A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação



peçoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. Inteligência da Súmula nº 170 do TJPE. 2. Apelação improvida.

(TJPE - AC: 00034104420148172001, Relator FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 20/03/2023, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

Proposta de Enunciado n.40 - JDPPC

A prolação de decisões em casos de homologação de acordos, desistências e reconhecimento de pagamento voluntário com concordância da parte contrária não afronta o princípio da ordem cronológica de julgamento previsto no artigo 12, § 2º, do CPC.

JUSTIFICATIVA

O artigo 12, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que os juízes e tribunais devem observar, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. No entanto, o próprio dispositivo prevê exceções a essa regra.

O artigo 485 do CPC elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas a homologação de acordo (inciso III), a desistência da ação (inciso VIII) e a ocorrência de causa extintiva da obrigação (inciso VI), como o pagamento voluntário.

Nessas situações, o juiz profere uma decisão meramente homologatória, reconhecendo a vontade das partes ou a extinção da obrigação. Não há, portanto, necessidade de análise aprofundada do mérito, o que justifica a prolação de decisões em bloco, sem prejuízo da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.



Ademais, a prática de julgamento em bloco em casos de homologação de acordos, desistências e reconhecimento de pagamento voluntário com concordância da parte contrária encontra amparo na jurisprudência e na doutrina, sendo considerada uma forma eficiente de otimizar a atividade judicante, sem comprometer a garantia constitucional do devido processo legal e traz como consequências positivas para a Unidade Judiciária: a) diminuição do ativo circulante de processos; b) melhora a gestão cartorária; c) melhora META 1 e 2.

SÃO MEIOS DE COLETA: a) PJe “Agrupador de petição não lida”; b) TJPE Reports “PJe 1º Grau | Agrupador Documentos não lidos – Diretorias, filtrando por tipo de petição”.

Proposta de Enunciado n.42- JDPPC

Os beneficiários de contratos coletivos indicados como sendo “falsos coletivos” não possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo ativo de correlata demanda judicial.

JUSTIFICATIVA

Em regra, pretende-se com as proposituras se revisar cláusulas relativas a reajustes do prêmio securitário e, em se acolhendo a tese autoral, repetir-se indébito, sendo certo que tais finalidades se relacionam a obrigações contratuais exclusivamente firmadas pela pessoa ficta, tendo-se, nesta perspectiva, de fato falecer legitimidade aos beneficiários do pacto.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco: *“A legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo como demandante ou demandado em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma concreta relação entre o*



sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorecê-la ou para restringi-la". (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018. p. 116, grifei). Ou seja, para ter o direito de demandar em juízo é necessário que exista uma relação entre o autor e a causa, não há como postular sob a perspectiva do interesse de terceiro, pois, caso assim o fosse, teríamos um polo ativo ilegítimo. Daí aos litisconsortes não se obrigaram a custear o seguro-saúde e ou Plano de Saúde contratado não é facultado judicialmente discutir as cláusulas contratuais firmadas a respeito. Nesse sentido, observe-se o teor da ementa do seguinte Julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO SAÚDE INDIVIDUAL ANTIGO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE DO TITULAR DA APÓLICE. ILEGITIMIDADE DA BENEFICIÁRIA (CÔNJUGE). DOCTRINA SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. **1. Controvérsia pertinente à legitimidade (ou não) de beneficiária de seguro de saúde para, em nome próprio, demandar revisão da cláusula contratual de reajuste por faixa etária, e pleitear a consequente repetição de indébito, pertinente a contrato de seguro saúde individual antigo titularizado por seu cônjuge.** 2. Nos termos do art. 18 do CPC/2015: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 3. Caso concreto em que o cônjuge da ora recorrente figura como titular e único responsável financeiro da apólice de seguro saúde, sendo, por conseguinte, único interessado na revisão da cláusula de reajuste por faixa etária, e na consequente repetição de indébito, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Ausência de autorização legal ou contratual para que a esposa, na condição de mera beneficiária da apólice de seguro saúde, possa demandar, em nome próprio, revisão do contrato c/c repetição de indébito. 5. Doutrina sobre o tema da legitimidade ativa 'ad causam'. **6. Distinção entre as pretensões pertinentes às cláusulas financeiras do**



contrato, para as quais o titular é o único legitimado, e as pretensões relativas às coberturas assistenciais, para as quais é legitimado o beneficiário que sofrer a recusa de cobertura. 7. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, ante a aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da duração razoável do processo. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(STJ - REsp n. 2.036.758/SP, Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023, destaqueei).

Proposta de Enunciado n.44 - JDPPC

Nas demandas relativas à extinção de condomínio sobre bem imóvel, este deve possuir matrícula junto ao Cartório Imobiliário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a tal pleito.

JUSTIFICATIVA

Após o julgamento do IAC 0005871-07.2016.8.17.0000, o TJPE chegou à conclusão de que, após a dissolução da união conjugal, o condomínio pró indiviso será julgado e extinto pela Vara Cível. Ou seja, no conflito de competência, foi estipulado que a Vara de Família ficará responsável pela partilha, enquanto a Vara Cível ficará responsável pela extinção do condomínio instituído sobre o bem não passível de divisão física. Ocorre que, às vezes, o Juízo de Família resolve por estipular partilha sobre imóvel sem registro no Cartório, ou seja, partilha-se a posse. Contudo, embora a posse tenha conteúdo econômico, trata-se de um fato, enquanto o objeto a ser dividido necessariamente precisa ser uma coisa. Caso contrário, seria violado, de logo, o plano da existência e,



destarte, o princípio da continuidade registral; além de implicar sério risco de prejuízo a terceiros, restando, outrossim, inviabilizada a alienação judicial do bem.

Portanto, nesse caso, não seria possível o pedido de encerramento do estado de copropriedade, devendo o autor se valer de outros meios para a proteção de sua posse partilhada. Julgados nesse sentido fazendo referência aos artigos 1.225, I, e 1.227 e 2322 do Código Civil, além dos arts. 167, I, 23, 167, I 169 e 172 da LRP.

Proposta de Enunciado n.45 - JDPPC

Nas demandas de busca e apreensão oriundas de alienação fiduciária em garantia, após o deferimento da liminar, a ausência de fornecimento, certificada pelo Oficial de Justiça, dos meios necessários ao cumprimento do mandado enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC.

JUSTIFICATIVA

Sem a indicação, pelo banco, do localizador/depositário, resta impossível o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, até porque existe normativo interno expresso nesse sentido. Ou seja, a ausência de apoio do depositário a ser nomeado pelo autor torna inviável o cumprimento do mandado, impedindo a apreensão do bem e, destarte, a citação do réu com o prosseguimento do feito. Ademais, a declaração do Oficial possui fé pública e o processo, por sua vez, não pode se eternizar, de modo que, enquanto não apreendido o bem, fica obstada a regular constituição do feito. Nesse



sentido, recente julgado proferido pelo TJPE (APELAÇÃO CÍVEL: 0043641-98.2023.8.17.2001, Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 17/04/2024, Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves). Frise-se que o artigo no qual se ampara a extinção não exige intimação pessoal da parte autora. Referência normativa interna: art. 11, II, III e IV, da Instrução Normativa Conjunta nº 04 de 22 de maio de 2023.

Proposta de Enunciado n. 46 - JDPPC

A ausência de pagamento das despesas postais e/ou para obtenção de informações junto aos sistemas de busca de endereços, que impeça a prática do ato citatório, enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição, nos termos do art. 485, IV do CPC.

JUSTIFICATIVA

É dever do autor indicar o endereço do réu para que este seja citado, devendo envidar esforços para tanto, visto que a citação por edital somente deve ser adotada em caráter excepcional. Ocorre que, diante da tentativa frustrada de citação no endereço inicialmente fornecido, o requerente se socorre do Judiciário, pugnando pela busca de novos endereços em bancos de dados voltados para essa finalidade e/ou expedição de novos mandados, medidas que estão intrinsicamente relacionadas. Nessas hipóteses, uma vez deferido o pleito e intimado o demandante, deverá este recolher, previamente ao ato, o valor para a obtenção de informações nesses cadastros e/ou as despesas postais para a citação do demandado (caso essa seja a modalidade a ser adotada), já que tais numerários não se enquadram nas “custas processuais”, conforme preceitua o



art. 10, § 1º, III e IX da Lei Estadual nº 17.116/2020 c/c art. 82 do CPC. Essas “custas intermediárias”, fixadas pelo Conselho da Magistratura, possuem respaldo legal e, se não forem adimplidas, impedem o prosseguimento do feito tendo em vista a ausência de citação do réu, inserindo-se tais hipóteses no inciso IV do art. 485 do CPC. Nesse sentido, quanto às despesas postais:

(TJPE – Ap. 00577543920198172990, 00456356420238172001, 0061721-52.2019.8.17.2001)

Proposta de Enunciado n. 48 - JDPPC

Incompetência Territorial

Nos processos de inventário e arrolamento, a incompetência territorial é de natureza relativa e, portanto, não pode ser declarada de ofício, sendo necessária a arguição pela parte interessada.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no art. 48 do CPC:

O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Entretanto, o art. 48 do CPC trata de competência territorial, de natureza relativa, e que, portanto, não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Dessa forma, eventual questionamento quanto à competência territorial deve ser arguido pela parte interessada, não cabendo ao Juízo declinar da competência ex officio.



PRECEDENTES

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA RECUSADA PELO JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA CAUSA, COM ORDEM DE REMESSA À COMARCA ONDE O DE CUJUS MANTEVE SEU ÚLTIMO DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL, DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO.

(STJ. CC 152229 – PR (2017/0105232-5). Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 2ª Turma. Publicação 22/11/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA (ART. 48, CPC). CARÁTER RELATIVO. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL A JUSTIFICAR O DECLÍNIO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA NO CASO EM APREÇO. APLICAÇÃO DA SÚM. 33 DO STJ. A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. FORO REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA QUE NÃO OSTENTA COMPETÊNCIA DE CARÁTER FUNCIONAL ABSOLUTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS VARAS DESCENTRALIZADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(TJPR – 12ª C. Cível - 0002707-45.2017.8.16.0188 - São José dos Pinhais. Relatora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Data do Julgamento: 11/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA - CRITÉRIO TERRITORIAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - SÚMULA 33/STJ - INCOMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 48, do CPC, o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou



anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Sendo de natureza relativa a regra de competência do art. 48 do CPC, não pode ser declinada de ofício, a teor da Sumula 33 do STJ.

(TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.291766-8/001. Relator Des. ÉLITO BATISTA DE ALMEIDA. Câmara Justiça 4.0. Data do Julgamento: 30/06/2023).

Proposta de Enunciado n. 49 - JDPPC

Arbitramento de Aluguel

Compete à Vara Cível processar e julgar ação de arbitramento de aluguel referente a bens partilhados em inventário.

JUSTIFICATIVA

O vigente Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100/2007), em seu art. 82, delimita a competência das Varas de Sucessões às matérias diretamente relacionadas ao Direito Sucessório, como inventários, arrolamentos e partilhas.

Contudo, ações de arbitramento de aluguel, mesmo que fundadas em direito de posse e propriedade sobre bens do espólio, enquadram-se nas normas relativas a bens em condomínio (art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil).

Nesse contexto, a jurisprudência tem reafirmado que o pedido e a causa de pedir determinam a competência, o que, no caso, resume-se ao arbitramento de aluguel, não havendo qualquer pretensão relativa ao Direito das Sucessões.



Portanto, em demandas de arbitramento de aluguel, nas quais se discute o uso exclusivo de imóvel comum por um condômino, mesmo que herdeiro, a matéria trata de relação condominial, sendo, assim, de competência das Varas Cíveis, em razão do seu caráter residual para processar e julgar matérias que não estejam atribuídas às varas especializadas, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 100, de 21/11/2007.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUÉIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS E DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. 1. O Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos possui natureza especialíssima, competindo-lhe conhecer de matérias estritamente vinculadas à matéria sucessória, na qual não está incluída a demanda em que se objetiva cobrança de aluguéis de imóvel de propriedade do espólio, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Conflito de competência julgado procedente.

(TJPE – Conflito de Competência nº 0011125-82.2020.8.17.9000. Relator Des. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA. 6ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 24/09/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL REFERENTE A BENS IMÓVEIS HERDADOS EM CONDOMÍNIO, MAS USUFRUÍDOS COM EXCLUSIVIDADE PELOS HERDEIROS RÉUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. ART. 612 DO CPC/15. PRECEDENTES. DECISÃO UNÂNIME. O art. 612 do CPC/15 estabelece que o juiz do inventário “decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”. Considerando-se que, no caso concreto, a própria autora protestou pela produção de outras provas na petição inicial, indicando-as expressamente, conclui-se que a competência para apreciar a causa é do juízo cível, dada a necessidade de dilação



probatória para o deslinde da controvérsia, especialmente quando se extrai dos autos uma possível litigiosidade entre as partes sobre a matéria, que não diz respeito ao direito sucessório em si, mas à questão patrimonial relacionada aos direitos de posse, propriedade e condomínio. - Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital – Seção A (suscitado) competente para processar e julgar o feito, para onde os autos devem ser remetidos, nos termos do art. 957 do Código de Processo Civil.

(TJPE – Conflito de Competência nº 0017291-33.2020.8.17.9000. Relator Des. STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO. 4ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 29/09/2021).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. A competência para processar e julgar ação de arbitramento de aluguel é do juízo cível comum, não do juízo especializado em sucessões, nem mesmo se as partes forem herdeiras em inventário, e o bem estiver dentre aqueles que compõem o acervo hereditário. O pedido e a causa de pedir, nestes casos, não desatam debate sobre matéria sucessória. Precedentes do TJRS. JULGARAM PROCEDENTE.

(TJRS – Conflito de Competência nº 70077497303. Relator RUI PORTANOVA. 8ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 19/07/2018).

Proposta de Enunciado n. 51 - JDPPC

É competência das Varas Cíveis processar e julgar ações relativas a negócios jurídicos, ainda que realizadas por instrumento público e a decisão venha a alterar ato notarial.



JUSTIFICATIVA

O vigente Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100/2007), em seu art. 82, ao tratar da competência das Varas de Sucessões e Registros Públicos da Comarca do Recife, mencionou que compete a este Juízo processar e julgar as ações que se refiram diretamente a atos notariais e de registros públicos, porém acrescentou a expressão “em si mesmos”, denotando que dita competência compreende somente os litígios que se refiram a registros públicos em si mesmos, conforme podemos observar em seu art. 82, inciso II, *in verbis*:

Art. 82 – Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:

II - quanto à jurisdição de registros públicos, processar e julgar:
a) as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos notariais e de registros públicos em si mesmos, ressalvado o registro civil de pessoas naturais e casamentos; (grifos nossos)

Assim, ações de nulidade de negócio jurídico, ainda que tenham repercussão em ato notarial não têm natureza de registro público, mas sim natureza cível comum.

PRECEDENTES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. NATUREZA OBRIGACIONAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCABIDA A ESPECIALIDADE DO JUÍZO SUCESSÓRIO. ÂMBITO DO PURO DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O negócio jurídico realizado entre as partes tem caráter obrigacional, demandando, assim, a produção de provas de natureza cível.

(TJPE - Conflito de Competência nº 0007116-14.2019.8.17.9000. Relator Des. FERNANDO MARTINS. 6ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 10/09/2024).



Eixo: Intervenção de terceiros

Para além das intervenções de terceiros previstas no título III do livro III do CPC, é cabível, excepcionalmente, intervenção atípica, se as circunstâncias do caso concreto assim recomendarem, sob crivo do magistrado, desde que não violem os princípios gerais que regem a matéria.

JUSTIFICATIVA

Historicamente, as intervenções de terceiros seguem um modelo de tipicidade. Assim, ocorreu com o CPC/1973. Na mesma linha, aparenta ser a orientação do CPC/2015, embora os modelos de intervenção tenham sido reconfigurados entre os dois Códigos. Com efeito, não é razoável se apegar aos modelos topograficamente previstos no Título III, Livro III (assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*), uma vez que há outras formas (ainda típicas) de intervenção, a exemplo da oposição (que foi realocada no CPC/2015 para os procedimentos especiais – arts. 682 e seguintes).

Outro exemplo são os embargos de terceiro (arts. 674 e seguintes), que estão alocados nos procedimentos especiais (assim como já ocorria no CPC/73), embora seja forma clara de intervenção de terceiros.

A nomeação à autoria (que era forma de intervenção típica no CPC/73) passou a integrar (no CPC/2015) um ônus processual da parte ré que argui a ilegitimidade passiva *ad causam*, mas, nem por isso, perde a característica fundamental de intervenção de terceiro.



O recurso de terceiro prejudicado (que nunca esteve relacionado nas intervenções de terceiros, sendo tema clássico dos recursos) é, também, uma forma de intervenção de terceiros.

Portanto, é salutar se desprender da ideia de que as intervenções de terceiros são aquelas unicamente previstas no Título III do Livro III do CPC, nominada “Da Intervenção de Terceiros”.

Para além, contudo, das formas típicas de intervenção (não obstante topografadas em outras partes do CPC fora do Título III do Livro III), pode-se pensar em intervenções que não estão nominalmente previstas no CPC.

As relações sociais mostram-se hoje muito mais complexas que outrora. Essa complexidade das relações de direito material exerce influência direta nas relações processuais, que acabam sendo bem resolvidas quando se permite que terceiros venham ao processo, mesmo sem a tipicidade dos modelos pré-estabelecidos.

Cito alguns exemplos, para fins de mera ilustração:

a) Em ação de curatela, não sendo o autor a pessoa mais adequada para o exercício, pode se permitir que terceiros intervenham no polo ativo, formulando a pretensão de exercício do *múnus*.

b) Em ação de divórcio, onde se debate partilha de bens, deve-se permitir intervenção de terceiro em nome do qual esteja registrado bem do casal, quando houver discussão se tal bem pertence ou não às partes divorciandas, pois, se assim não for, duas alternativas apenas caberá ao juiz, sendo ambas desinteressantes para uma boa prestação jurisdicional: a) ou o juiz excluirá o bem do rol partilhável, sem apreciar o seu mérito nesse aspecto; b) ou o juiz acabará deliberando sem que o terceiro registral possa postular o seu direito dominial. Importante lembrar que atualmente é muito comum o desvio patrimonial, com o registro de bens (móveis e imóveis) em nome de terceiros. c) Ainda em partilha de bens decorrente de divórcio, pode-se admitir como terceiro interveniente a pessoa jurídica da qual um dos divorciandos seja sócio, a fim de que os demais sócios (ou a própria pessoa jurídica em si) possa postular direitos que estejam



sendo debatidos pelas partes. d) Chamamento do terceiro (em hipótese de litisconsórcio ativo facultativo) que possui co-legitimidade ativa, uma vez que o nosso sistema não aceita o litisconsórcio ativo necessário.

Exemplos como esse buscam cumprir o mandamento constitucional da razoável duração do processo, entendendo-se este não apenas a resolução daquele processo específico, mas sim do contexto conflituoso, evitando propositura de demanda adjacente.

Ainda, a adoção da possibilidade, ainda que excepcional, da intervenção atípica, obedecerá ao modelo cooperativo do processo, buscando uma solução jurisdicional adequada ao contexto sob conflito, evitando-se novas demandas.

Por evidente, o juiz deve ser cauteloso na admissão de terceiros atípicos, sempre atento a não violar preceitos constitucionais ou regras principiológicas que regem a matéria.

Proposta de Enunciado n.57 - JDPPC

Em Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 a juntada de aviso de recebimento com registro de "não procurado" não é meio hábil para demonstração da mora.

JUSTIFICATIVA

A demonstração da mora, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, decorre o envio de carta registrada com aviso de recebimento ao endereço do réu, não sendo necessário que a assinatura constante do referido AR seja a do próprio destinatário. Nos termos fixados no Tema 1132 pelo STJ, basta o envio da notificação ao endereço do réu constante no contrato.

Contudo, se a notificação não foi efetiva e regularmente enviada ao endereço do réu, não se aplica a regra constante do tema vinculante. O envio regular e efetivo pressupõe



a existência de serviços de entrega de correios na localidade onde reside a parte ré. Se a comunicação postal retorna com registro de “não procurado” conclui-se que o envio foi um simulacro de comunicação, não se podendo exigir da parte ré que regularmente se dirija a agência de correios para verificar se existe alguma comunicação a ser recebida.

Não se pode interpretar que o termo “envio” previsto na lei e no precedente vinculante contemple uma remessa de notificação despida de qualquer eficácia. Envio de notificação extrajudicial válido é apenas aquele que se revista, ao menos em potência, de possibilidade de alcançar seu destinatário.

Proposta de Enunciado n.60 - JDPPC

Nas ações de usucapião de imóveis rurais é documento essencial para a propositura da demanda o georreferenciamento com precisão posicional fixada pelo INCRA mediante utilização do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, nos termos do art. 225, § 3º, da LRP.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.267/2001 alterou a Lei de Registros Públicos para estabelecer nova exigência, o georreferenciamento, incidente em ações de usucapião de terras rurais, nos seguintes termos:

Art. 225 (...)

§ 3º - Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

Referido georreferenciamento deve ser realizado por profissionais cadastrados no INCRA, habilitados para o uso do SIGEF, para nos termos do Decreto 4.449/02, art. 9º, se assegurar “que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio”.

A despeito da vigência da norma há mais de vinte anos, ainda se mostra comum na praxe judiciária a admissão de georreferenciamentos não certificados pelo INCRA, o que fragiliza o sistema, pois apenas a filtragem pelo sistema informatizado assegura o correto georreferenciamento e impede o registro em cartório de imóveis de áreas rurais superpostas.